

Turma	
05/12/2012 11:00	Petição 443852/2012 (MANIFESTAÇÃO) recebida na Coordenadoria da Sexta Turma
05/12/2012 10:56	Petição nº 443852/2012 Manif - MANIFESTAÇÃO protocolada em 05/12/2012.
04/12/2012 13:58	Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) advogado Benedito da Silva Gomes Filho - OAB/DF 11324
03/12/2012 17:56	Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com parecer
03/12/2012 17:41	Petição nº 439612/2012 (PARECER DO MPF) juntada
03/12/2012 16:01	Petição 439612/2012 (PARECER DO MPF) recebida na Coordenadoria da Sexta Turma
03/12/2012 10:29	Petição nº 439612/2012 ParMPF - PARECER DO MPF protocolada em 30/11/2012.
22/10/2012 18:49	Vista ao Ministério Público Federal
22/10/2012 18:49	Petição nº 379855/2012 (OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES) juntada
18/10/2012 10:00	Petição 379855/2012 (OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES) recebida na Coordenadoria da Sexta Turma
17/10/2012 09:43	Petição nº 379855/2012 OFINFO - OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES protocolada em 17/10/2012.
16/10/2012 09:34	Mandado de Intimação nº. 002115-2012-CORD6T (Decisões e Vistas) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arquivado nesta Coordenadoria
10/10/2012 11:47	Mandado de Intimação nº. 002071-2012-CORD6T (Decisões e Vistas) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arquivado nesta Coordenadoria
09/10/2012 13:34	Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Ministério Público Federal
09/10/2012 07:05	Decisão da Ministra Relatora publicada no DJe em 09/10/2012
08/10/2012 19:20	Decisão da Ministra Relatora disponibilizada no DJe em 08/10/2012
08/10/2012 15:33	Telegrama nº MCD6T-31372 expedido ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO solicitando informações (com remessa de cópia da petição inicial via malote digital).

15/02/2019

STJ - Consulta Processual

05/10/2012 20:15	Telegrama nº MCD6T-31294, expedido ao (a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - comunicando inteiro teor de decisão.
05/10/2012 19:25	Decisão da Ministra Relatora deferindo a liminar parcialmente, solicitando informações e determinando vista ao Ministério Público Federal. Indeferindo a intervenção de Lucilene Abreu Martins no feito como amicus curiae (fl. 347e), aguardando publicação (prevista para 09/10/2012)
05/10/2012 18:48	Processo recebido na Coordenadoria da Sexta Turma
05/10/2012 16:42	Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a)
05/10/2012 16:41	Petição nº 365754/2012 (PETIÇÃO ATENDENDO DESPACHO) juntada
05/10/2012 16:39	Petição 365754/2012 (PETIÇÃO ATENDENDO DESPACHO) recebida na Coordenadoria da Sexta Turma
05/10/2012 15:41	Petição nº 365754/2012 ATDESP - PETIÇÃO ATENDENDO DESPACHO protocolada em 05/10/2012.
05/10/2012 07:03	Despacho da Ministra Relatora publicado no DJe em 05/10/2012
04/10/2012 19:00	Despacho da Ministra Relatora disponibilizado no DJe em 04/10/2012
03/10/2012 19:19	Despacho da Ministra Relatora determinando intimação dos impetrantes para esclarecimento sobre o aditamento à inicial, aguardando publicação (prevista para 05/10/2012)
03/10/2012 18:38	Processo recebido na Coordenadoria da Sexta Turma
27/09/2012 16:43	Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a)
27/09/2012 16:43	Petição nº 342241/2012 (MANIFESTAÇÃO) juntada
27/09/2012 16:42	Processo recebido na Coordenadoria da Sexta Turma
24/09/2012 09:03	Petição 342241/2012 (MANIFESTAÇÃO) recebida na Coordenadoria da Sexta Turma
21/09/2012 14:30	Petição nº 342241/2012 Manif - MANIFESTAÇÃO protocolada em 20/09/2012.
18/09/2012 10:10	Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a)
18/09/2012 10:09	Petição nº 334047/2012 (MANIFESTAÇÃO) juntada
18/09/2012 10:02	Processo recebido na Coordenadoria da Sexta Turma

17/09/2012 15:02	Petição 334047/2012 (MANIFESTAÇÃO) recebida na Coordenadoria da Sexta Turma
17/09/2012 13:13	Petição nº 334047/2012 Manif - MANIFESTAÇÃO protocolada em 17/09/2012.
17/09/2012 11:30	Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a)
17/09/2012 11:30	Petição nº 333085/2012 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) juntada
17/09/2012 11:29	Processo recebido na Coordenadoria da Sexta Turma
14/09/2012 17:55	Petição 333085/2012 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na Coordenadoria da Sexta Turma
14/09/2012 16:21	Petição nº 333085/2012 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO protocolada em 14/09/2012.
13/09/2012 15:10	Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD
13/09/2012 15:00	Processo distribuído automaticamente em 13/09/2012 - Ministra ASSUETE MAGALHÃES - SEXTA TURMA
13/09/2012 08:29	Petição originária protocolizada em 13 de setembro de 2012.

[Gerar Certidão](#)[Imprimir](#)[Incluir no Push](#)

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

[Nova Consulta](#)

Superior
Tribunal de Justiça

Proc	0305002/2021
FLS	350
Rub	l

Rcl nº 6674 / MA (2011/0205863-2) autuado em 23/08/2011

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

- | | |
|------------------|---|
| 27/03/2012 10:38 | Processo eletrônico arquivado |
| 27/03/2012 10:38 | Decisão transitada em julgado |
| 02/03/2012 12:33 | Mandado de Intimação nº. 000172-2012-CORDCE (Acórdãos) com ciência do representante do(a) UNIÃO em 29/02/2012 arquivado nesta Coordenadoria |
| 02/03/2012 12:25 | Mandado de Intimação nº. 000170-2012-CORDCE (Acórdãos) com ciência do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 01/03/2012 arquivado nesta Coordenadoria |
| 29/02/2012 07:00 | Acórdão publicado no DJe - Petição Nº 313326/2011 - AgRg na Rcl 6674/MA |
| 28/02/2012 18:51 | Acórdão disponibilizado no DJe em 28/02/2012 |
| 20/01/2012 15:38 | Processo recebido na Coordenadoria da Corte Especial |
| 05/12/2011 18:00 | Resultado de Julgamento Final: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. - Petição Nº 313326/2011 - AgRg na Rcl 6674 |
| 14/11/2011 11:48 | EM MESA PARA JULGAMENTO - CORTE ESPECIAL - SESSÃO DO DIA 16/11/2011 14:00:00 |
| 11/11/2011 12:06 | Conclusão ao Ministro Presidente (fls. 441, 443/448, 450/451 e 452) |
| 07/11/2011 13:02 | Petição nº 359908/2011 (PETIÇÃO) juntada |
| 07/11/2011 12:57 | Petição nº 345078/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) juntada |
| 07/11/2011 12:25 | Processo recebido na Coordenadoria da Corte Especial |
| 03/11/2011 13:12 | Petição 359908/2011 (PETIÇÃO) recebida na Coordenadoria da Corte Especial |
| 03/11/2011 12:45 | Petição nº 359908/2011 PET - PETIÇÃO protocolada em 27/10/2011. |
| 20/10/2011 11:33 | Petição 345078/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) recebida na Coordenadoria da Corte Especial |

especial

19/10/2011 14:31	Petição nº 345078/2011 PETDOC - PETIÇÃO COM DOCUMENTOS protocolada em 19/10/2011.
18/10/2011 18:12	EM MESA PARA JULGAMENTO - CORTE ESPECIAL - SESSÃO DO DIA 19/10/2011 14:00:00
18/10/2011 09:53	Conclusão ao Ministro Presidente (fls. 375/406 e 408/439)
18/10/2011 09:37	Petição nº 320496/2011 (OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES) juntada
18/10/2011 09:36	Petição nº 316878/2011 (OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES) juntada
18/10/2011 09:14	Processo recebido na Coordenadoria da Corte Especial
06/10/2011 11:20	Petição 320496/2011 (OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES) recebida na Coordenadoria da Corte Especial
04/10/2011 17:26	Petição nº 320496/2011 OFINFO - OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES protocolada em 03/10/2011.
03/10/2011 13:17	Petição 316878/2011 (OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES) recebida na Coordenadoria da Corte Especial
30/09/2011 18:38	Petição nº 316878/2011 OFINFO - OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES protocolada em 30/09/2011.
30/09/2011 18:27	Conclusão ao Ministro Presidente com agravo regimental
30/09/2011 13:03	Petição nº 313326/2011 (AGRAVO REGIMENTAL) juntada
30/09/2011 09:05	Petição 313326/2011 (AGRAVO REGIMENTAL) recebida na Coordenadoria da Corte Especial
28/09/2011 15:30	Petição nº 313326/2011 AgRg - AGRAVO REGIMENTAL protocolada em 27/09/2011.
28/09/2011 10:26	Mandado de Intimação nº. 001641-2011-CORDCE (Decisões e Vistas) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 26/09/2011 arquivado nesta Coordenadoria
22/09/2011 07:03	Decisão do Ministro Presidente publicada no DJe em 22/09/2011
21/09/2011 19:00	Decisão do Ministro Presidente disponibilizada no DJe em 21/09/2011
21/09/2011 11:06	Telegrama nº JCESP-563 expedido ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO juntado

21/09/2011 11:06	Telegrama nº JCESP-565 expedido ao (à) DR. JOSÉ F. BELÉM juntado
21/09/2011 11:06	Telegrama nº JCESP-564 expedido ao (à) DR. ENEAS GARCIA FERNANDES NETO juntado
20/09/2011 19:26	Telegrama nº JCESP-563 expedido ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
20/09/2011 19:26	Telegrama nº JCESP-565 expedido ao (à) DR. JOSÉ F. BELÉM
20/09/2011 19:26	Telegrama nº JCESP-564 expedido ao (à) DR. ENEAS GARCIA FERNANDES NETO
20/09/2011 19:06	Decisão do Ministro Presidente deferindo pedido aguardando publicação (prevista para 22/09/2011)
13/09/2011 09:25	Conclusão ao Ministro Presidente (fls. 336/338)
12/09/2011 19:49	Petição nº 284078/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) juntada
09/09/2011 16:42	Mandado de Intimação nº. 001513-2011-CORDCE (Decisões e Vistas) com ciência do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 08/09/2011 arquivado nesta Coordenadoria
09/09/2011 10:00	Petição 284078/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) recebida na Coordenadoria da Corte Especial
06/09/2011 12:11	Petição nº 284078/2011 PETDOC - PETIÇÃO COM DOCUMENTOS protocolada em 06/09/2011.
06/09/2011 07:09	Despacho do Ministro Presidente publicado no DJe em 06/09/2011
05/09/2011 19:40	Despacho do Ministro Presidente disponibilizado no DJe em 05/09/2011
02/09/2011 16:16	Despacho do Ministro Presidente determinando intimação aguardando publicação (prevista para 06/09/2011)
02/09/2011 11:58	Processo recebido na Coordenadoria da Corte Especial
25/08/2011 11:03	Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD
25/08/2011 11:00	Processo registrado em 25/08/2011
23/08/2011 09:25	Petição originária protocolizada em 23 de agosto de 2011.

Gerar Certidão

Imprimir

Incluir no Push

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Nova Consulta

Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	353
Rub.	e

Superior
Tribunal de Justiça

SS nº 2502 / MA (2011/0200428-9) autuado em 17/08/2011

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

14/12/2011 16:33 **Petição nº 359909/2011 (DOCUMENTO(S)) juntada**

03/11/2011 19:03 **Petição 359909/2011 (DOCUMENTO(S)) recebida na Coordenadoria da Corte Especial**

28/10/2011 10:50 **Petição nº 359909/2011 DOC - DOCUMENTO(S) protocolada em 27/10/2011.**

08/09/2011 10:29 **Processo eletrônico arquivado**

08/09/2011 10:29 **Decisão transitada em julgado**

29/08/2011 13:19 **Mandado de Intimação nº. 001418-2011-CORDCE (Decisões e Vistas) com ciência do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 25/08/2011 arquivado nesta Coordenadoria**

24/08/2011 17:46 **Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Advogado: AURÉLIO PINHEIRO DE AZEVEDO**

24/08/2011 07:06 **Decisão do Ministro Presidente publicada no DJe em 24/08/2011**

23/08/2011 19:07 **Decisão do Ministro Presidente disponibilizada no DJe em 23/08/2011**

22/08/2011 14:57 **Decisão do Ministro Presidente não conhecendo do pedido aguardando publicação (prevista para 24/08/2011)**

22/08/2011 10:32 **Processo recebido na Coordenadoria da Corte Especial**

17/08/2011 19:01 **Conclusão ao Ministro Presidente**

17/08/2011 19:00 **Processo registrado em 17/08/2011**

17/08/2011 17:18 **Petição originária protocolizada em 17 de agosto de 2011.**

Gerar Certidão

Imprimir

Incluir no Push

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Nova Consulta

Superior
Tribunal de Justiça

Pror.	PEDREIRAS/IMA
FLS.	0205002/202 1 355
Rub.	_____ e

REsp nº 1251070 / MA (2011/0089494-3) autuado em 11/05/2011

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

- | | |
|------------------|---|
| 28/08/2014 15:30 | Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (22) |
| 28/08/2014 15:30 | Transitado em Julgado em 27/08/2014 (848) |
| 19/08/2014 10:32 | Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 000763-2014-CORD4T com ciente (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) (30019) |
| 08/08/2014 07:00 | Publicado EMENTA / ACORDÃO em 08/08/2014 Petição Nº 188290/2014 - EDcl no AgRg no (92) |
| 07/08/2014 19:19 | Disponibilizado no DJ Eletrônico - EMENTA / ACORDÃO (1061) |
| 07/08/2014 13:37 | Ato ordinatório praticado - Acórdão encaminhado à publicação - Petição Nº 188290/2014 - EDcl no AgRg no REsp 1251070/MA - Prevista para 08/08/2014 (11383) |
| 05/08/2014 16:40 | Embargos de Declaração de RICARDO JORGE MURAD Não-acolhidos (E OUTROS) ,por unanimidade , pela QUARTA TURMA Petição Nº188290/2014 - EDcl no AgRg no REsp 1251070 (200) |
| 05/08/2014 16:40 | Proclamação Final de Julgamento: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Petição Nº188290/2014 - EDcl no AgRg no REsp 1251070 (3001) |
| 06/06/2014 18:25 | Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator) com embargos de declaração (51) |
| 05/06/2014 08:55 | Juntada de Petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 188290/2014 (85) |
| 03/06/2014 10:39 | Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 000545-2014-CORD4T com ciente (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) (30019) |
| 03/06/2014 08:45 | Ato ordinatório praticado (Petição 188290/2014 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) recebida na COORDENADORIA DA QUARTA TURMA) (11383) |
| 02/06/2014 18:57 | Protocolizada Petição 188290/2014 (EDcl - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) em 02/06/2014 (118) |

26/05/2014 07:03	Publicado EMENTA / ACORDÃO em 26/05/2014 Petição Nº 148740/2014 - AgRg (92)
23/05/2014 19:03	Disponibilizado no DJ Eletrônico - EMENTA / ACORDÃO (1061)
23/05/2014 12:25	Ato ordinatório praticado - Acórdão encaminhado à publicação - Petição Nº 148740/2014 - AgRg no REsp 1251070/MA - Prevista para 26/05/2014 (11383)
15/05/2014 15:12	Conhecido o recurso de RICARDO JORGE MURAD e não-provido (E OUTROS) ,por unanimidade , pela QUARTA TURMA Petição Nº 148740/2014 - AgRg no REsp 1251070 (239)
15/05/2014 15:12	Proclamação Final de Julgamento: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 148740/2014 - AgRg no REsp 1251070 (3001)
15/05/2014 14:52	Inclusão em mesa para julgamento - pela QUARTA TURMA - sessão do dia 15/05/2014 14:00:00 (3002)
14/05/2014 17:19	Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 000448-2014-CORD4T com ciente (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) (30019)
13/05/2014 19:35	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator) com agravo regimental (51)
13/05/2014 15:43	Juntada de Petição de AGRAVO REGIMENTAL nº 148740/2014 (85)
07/05/2014 11:25	Ato ordinatório praticado (Petição 148740/2014 (AGRAVO REGIMENTAL) recebida na COORDENADORIA DA QUARTA TURMA) (11383)
07/05/2014 10:22	Protocolizada Petição 148740/2014 (AgRg - AGRAVO REGIMENTAL) em 07/05/2014 (118)
06/05/2014 07:08	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 06/05/2014 (92)
05/05/2014 19:02	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
05/05/2014 09:45	Conhecido o recurso de RICARDO JORGE MURAD e não-provido E OUTROS (Publicação prevista para 06/05/2014) (239)
05/05/2014 08:33	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA QUARTA TURMA com despacho/decisão (132)
12/05/2011 13:24	Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD

12/05/2011 13:00	Processo distribuído automaticamente em 12/05/2011 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA
28/04/2011 13:33	Processo recebido eletronicamente do TJMA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gerar Certidão

Imprimir

Incluir no Push

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Nova Consulta

Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	
Rub.	e

Superior
Tribunal de Justiça

SLS nº 1371 / MA (2011/0072293-8) autuado em 06/04/2011

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

06/05/2011 07:03	Processo arquivado na caixa Nº 39590 - 02 Vols.
05/05/2011 14:18	Processo remetido à Seção de Documentos Judiciários
05/05/2011 14:18	Decisão transitada em julgado
25/04/2011 12:06	Mandado de Intimação nº. 000562-2011-CORDCE (Decisões e Vistas) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 18/04/2011 arquivado nesta Coordenadoria
12/04/2011 07:03	Decisão do Ministro Presidente publicada no DJe em 12/04/2011
11/04/2011 19:00	Decisão do Ministro Presidente disponibilizada no DJe em 11/04/2011
08/04/2011 11:16	Decisão do Ministro Presidente indeferindo o pedido (Indefiro, por isso, o pedido.) aguardando publicação (prevista para 12/04/2011)
08/04/2011 10:44	Processo recebido na Coordenadoria da Corte Especial
06/04/2011 19:04	Conclusão ao Ministro Presidente
06/04/2011 19:00	Processo registrado em 06/04/2011
06/04/2011 15:46	Processo com tramitação física, em conformidade com o § 5º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006 Presença de documento de impossível virtualização (mídia CD-R com áudio).

Gerar Certidão

Imprimir

Incluir no Push

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Nova Consulta

Superior
Tribunal de Justiça

Pror	PEDREIRAS/MA 0305002/2021
FLS	358
Rub	e

SS nº 2457 / MA (2011/0053816-0) autuado em 17/03/2011

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

- | | |
|------------------|--|
| 02/04/2012 15:42 | Processo eletrônico arquivado |
| 02/04/2012 15:42 | Acórdão transitado em julgado |
| 02/03/2012 12:25 | Mandado de Intimação nº. 000170-2012-CORDCE (Acórdãos) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 01/03/2012 arquivado nesta Coordenadoria |
| 29/02/2012 07:00 | Acórdão publicado no DJe - Petição Nº 261522/2011 - EDcl no AgRg na SS 2457/MA |
| 28/02/2012 18:51 | Acórdão disponibilizado no DJe em 28/02/2012 |
| 24/01/2012 14:29 | Processo recebido na Coordenadoria da Corte Especial |
| 05/12/2011 18:00 | Resultado de Julgamento Final: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. - Petição Nº261522/2011 - EDcl no AgRg na SS 2457 |
| 14/11/2011 11:48 | EM MESA PARA JULGAMENTO - CORTE ESPECIAL - SESSÃO DO DIA 16/11/2011 14:00:00 |
| 19/10/2011 10:06 | EM MESA PARA JULGAMENTO - CORTE ESPECIAL - SESSÃO DO DIA 19/10/2011 14:00:00 |
| 26/08/2011 19:41 | Conclusão ao Ministro Presidente com embargos de declaração |
| 25/08/2011 09:25 | Petição nº 261522/2011 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) juntada |
| 24/08/2011 12:22 | Petição 261522/2011 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) recebida na Coordenadoria |
| 23/08/2011 11:01 | Petição nº 261522/2011 EDcl - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolada em 22/08/2011. |
| 17/08/2011 07:01 | Acórdão publicado no DJe - Petição Nº 87810/2011 - AgRg na SS 2457/MA |
| 16/08/2011 19:12 | Acórdão disponibilizado no DJe em 16/08/2011 |
| 27/07/2011 11:45 | Processo recebido na Coordenadoria da Corte Especial |
| 09/06/2011 17:00 | Resultado de Julgamento Final: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo |

15/02/2019

STJ - Consulta Processual

	regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. - Petição Nº 87810/2011 - AgRg na SS 2457
03/06/2011 10:43	EM MESA PARA JULGAMENTO - CORTE ESPECIAL - SESSÃO DO DIA 09/06/2011 14:00:00
01/06/2011 09:26	EM MESA PARA JULGAMENTO - CORTE ESPECIAL - SESSÃO DO DIA 01/06/2011 14:00:00
06/05/2011 12:38	Conclusão ao Ministro Presidente com agravo regimental de fls. 322/575 e manifestação de fls. 583/586
06/05/2011 12:37	Petição nº 116883/2011 alterada de AgRg - AGRAVO REGIMENTAL para ATDESP - PETIÇÃO ATENDENDO DESPACHO.
04/05/2011 07:36	Petição nº 116883/2011 (AGRAVO REGIMENTAL) juntada
03/05/2011 13:28	Petição 116883/2011 (AGRAVO REGIMENTAL) recebida na Coordenadoria
02/05/2011 12:42	Mandado de Intimação nº. 000639-2011-CORDCE (Decisões e Vistas) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 27/04/2011 arquivado nesta Coordenadoria
28/04/2011 12:23	Petição nº 116883/2011 AgRg - AGRAVO REGIMENTAL protocolada em 26/04/2011.
25/04/2011 07:06	Despacho do Ministro Presidente publicado no DJe em 25/04/2011
19/04/2011 19:09	Despacho do Ministro Presidente disponibilizado no DJe em 19/04/2011
18/04/2011 13:26	Despacho do Ministro Presidente determinando intimação aguardando publicação (prevista para 25/04/2011)
18/04/2011 09:12	Processo recebido na Coordenadoria da Corte Especial
01/04/2011 18:02	Conclusão ao Ministro Presidente com agravo regimental e petição de fls. 301/320
01/04/2011 17:37	Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Impetrate: Laercio Jorge da Silva Faray
01/04/2011 17:30	Petição nº 87810/2011 (AGRAVO REGIMENTAL) juntada
01/04/2011 16:50	Petição 87810/2011 (AGRAVO REGIMENTAL) recebida na Coordenadoria
01/04/2011 14:48	Petição nº 87810/2011 AgRg - AGRAVO REGIMENTAL protocolada em 31/03/2011.
31/03/2011 10:12	Petição nº 87438/2011 (PETIÇÃO COM

31/03/2011 16:12	PETIÇÃO Nº 87438/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) juntada
31/03/2011 16:48	Petição 87438/2011 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) recebida na Coordenadoria da Corte Especial
31/03/2011 14:57	Petição nº 87438/2011 PETDOC - PETIÇÃO COM DOCUMENTOS protocolada em 31/03/2011.
25/03/2011 07:03	Decisão do Ministro Presidente publicada no DJe em 25/03/2011
24/03/2011 19:00	Decisão do Ministro Presidente disponibilizada no DJe em 24/03/2011
24/03/2011 16:09	Telegrama nº JCESP-183 expedido ao (à) DR. ENÉAS GARCIA juntado
24/03/2011 16:09	Telegrama nº JCESP-185 expedido ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO juntado
24/03/2011 16:09	Telegrama nº JCESP-184 expedido ao (à) DR. FRANCISCO DE MENDONÇA juntado
23/03/2011 18:22	Telegrama nº JCESP-183 expedido ao (à) DR. ENÉAS GARCIA
23/03/2011 18:22	Telegrama nº JCESP-185 expedido ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
23/03/2011 18:22	Telegrama nº JCESP-184 expedido ao (à) DR. FRANCISCO DE MENDONÇA
23/03/2011 18:09	Decisão do Ministro Presidente deferindo pedido aguardando publicação (prevista para 25/03/2011)
23/03/2011 18:07	Processo recebido na Coordenadoria da Corte Especial
17/03/2011 17:03	Conclusão ao Ministro Presidente
17/03/2011 17:00	Processo registrado em 17/03/2011
17/03/2011 14:31	Petição originária protocolizada em 17 de março de 2011.

Gerar Certidão

Imprimir

Incluir no Push

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Nova Consulta

Superior
Tribunal de Justiça

PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/2021
FLS	361
Rub	e

REsp nº 1232511 / MA (2011/0007064-2) autuado em 07/02/2011

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

- | | |
|------------------|--|
| 15/09/2011 11:23 | Ofício nº 010913/2011-CD6T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão |
| 15/09/2011 11:16 | Processo eletrônico baixado à origem com envio das peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) |
| 15/09/2011 11:16 | Decisão transitada em julgado |
| 31/08/2011 09:22 | Mandado de Intimação nº. 001680-2011-CORD6T (Decisões e Vistas) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arquivado nesta Coordenadoria |
| 29/08/2011 07:07 | Decisão do Ministro Relator publicada no DJe em 29/08/2011 |
| 26/08/2011 18:51 | Decisão do Ministro Relator disponibilizada no DJe em 26/08/2011 |
| 25/08/2011 15:19 | Despacho do Ministro Relator homologando desistência aguardando publicação (prevista para 29/08/2011) |
| 25/08/2011 09:40 | Processo recebido na Coordenadoria |
| 20/06/2011 20:11 | Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD |
| 20/06/2011 13:01 | Processo atribuído em 20/06/2011 - Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA |
| 20/05/2011 18:03 | Processo para atribuição ao sucessor |
| 20/05/2011 16:23 | Processo remetido à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para atribuição |
| 20/05/2011 16:18 | Petição nº 148585/2011 (DESISTÊNCIA) juntada |
| 20/05/2011 15:39 | Processo recebido na Coordenadoria |
| 19/05/2011 18:56 | Petição 148585/2011 (DESISTÊNCIA) recebida na Coordenadoria da Sexta Turma |
| 19/05/2011 17:29 | Petição nº 148585/2011 DESIS - DESISTÊNCIA protocolada em 19/05/2011. |
| 12/04/2011 14:43 | Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) |

15/02/2019

STJ - Consulta Processual

12/04/2011 14:42	Petição nº 99172/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA) juntada
12/04/2011 12:01	Processo recebido na Coordenadoria
08/04/2011 17:44	Petição 99172/2011 (PETIÇÃO REQUERENDO PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA) recebida na Coordenadoria da Sexta Turma
08/04/2011 15:31	Petição nº 99172/2011 PubExc - PETIÇÃO REQUERENDO PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA protocolada em 08/04/2011.
24/03/2011 14:46	Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com parecer
24/03/2011 14:42	Petição nº 74801/2011 (PARECER) juntada
24/03/2011 14:30	Petição 74801/2011 (PARECER) recebida na Coordenadoria da Sexta Turma
23/03/2011 10:06	Petição nº 74801/2011 PAR - PARECER protocolada em 22/03/2011.
15/02/2011 17:27	Vista ao Ministério Público Federal
15/02/2011 17:00	Processo distribuído automaticamente em 15/02/2011 - Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - SEXTA TURMA
21/01/2011 09:28	Processo remetido ao(à) TRIBUNAL DE JUSTICA DO MARANHAO - Guia nº 886
20/01/2011 15:31	Autos físicos remetidos ao Tribunal de Origem após a sua digitalização, passando o RECURSO ESPECIAL a tramitar, a partir desta data, de forma eletrônica.

Gerar Certidão

Imprimir

Incluir no Push

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Nova Consulta

Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

Superior
Tribunal de Justiça

EDREIRAS/MA	
Pror	0305002/201
LS	363
Rub	e

Ag nº 1268543 / MA (2010/0011030-1) autuado em 26/01/2010

Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Pautas
11/03/2010 07:57				
08/03/2010 18:37				
08/03/2010 18:37				
23/02/2010 13:58				
19/02/2010 07:02				
18/02/2010 19:57				
12/02/2010 15:36				
01/02/2010 09:59				

Gerar Certidão

Imprimir

Incluir no Push

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Nova Consulta

Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

Superior
Tribunal de Justiça

RMS nº 22299 / MA (2006/0153026-6) autuado em 26/07/2006

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

09/05/2007 07:16 **Processo Baixado a(ao) TRIBUNAL DE JUSTICA DO MARANHAO - Guia Nº 8052**

03/05/2007 17:18 **Processo encaminhado à Seção de Protocolo Judicial para baixa definitiva**

03/05/2007 17:17 **Trânsito em julgado para recurso**

11/04/2007 13:46 **Mandado de Intimação nº. 000404-2007-CORD6T (Decisões e Vistas) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 11/04/2007 arquivado nesta Coordenadoria**

11/04/2007 08:53 **Decisão do Ministro Relator publicada no DJ de 11/04/2007**

09/04/2007 09:15 **Decisão do Ministro Relator negando provimento ao recurso aguardando publicação (prevista para 11/04/2007)**

03/04/2007 18:05 **Processo recebido do gabinete do(a) Ministro(a) Relator(a)**

31/08/2006 17:22 **Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) com parecer**

31/08/2006 15:14 **Processo recebido do Ministério Público Federal com parecer**

28/07/2006 16:26 **Vista ao Ministério Público Federal**

27/07/2006 14:54 **Processo distribuído automaticamente em 27/07/2006 - Ministro PAULO MEDINA - SEXTA TURMA**

Gerar Certidão

Imprimir

Incluir no Push

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Nova Consulta

	PEDREIRAS/MA
Proc.	0305002/202 1
FLS.	365
Rub.	e

Supremo Tribunal Federal

ARE 1002909

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0003920-09.2013.4.01.3703

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: MA - MARANHÃO

Relator Atual: MIN. MARCO AURÉLIO

	PEDREIRAS/MA
Proc	0205002/2021
FLS	366
Rub	l

RECTE.(S) UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA
ADV.(A/S) FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (10611/MA)

Informações**Assunto:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Orçamento | Repasse de Verbas Públicas

Procedência**Data de Protocolo:**

11/10/2016

Órgão de Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

Origem:

MARANHÃO

Número de Origem:

00039200920134013703, 946034

Partes

RECTE.(S)

UNIÃO

PROC.(A/S)(ES)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S)

MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA

ADV.(A/S)

FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (10611/MA)

ADV.(A/S)

Andamentos

08/09/2017

Processo recebido na origem
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

22/05/2017

Baixa definitiva dos autos, Guia nº
Guia: 37499/2017 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

12/05/2017

Transitado(a) em julgado
em 16/02/2017

21/03/2017

Juntada de AR
Carta de Intimação 588/2017 - MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA/MA, - JS637119101BR

03/03/2017

Expedido(a)
Carta de Intimação 588/2017 - MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA/MA, na pessoa de seu prefeito, COM CÓPIA DA DECISÃO - JS637119101BR - Data da Remessa: 02/03/2017

17/02/2017

Comunicação assinada
INTIMAÇÃO DJE - MUNICÍPIO

17/02/2017

Certidão
CERTIFICO QUE ELABOREI 1 INTIMAÇÃO POR AR.

16/02/2017

Lançamento indevido
16/02/2017 - Transitado(a) em julgado Justificativa: registro indevido

16/02/2017

Transitado(a) em julgado
em 16/02/2017

21/11/2016

Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU
Mandado 17522/2016 AGU

28/10/2016

Expedido(a)
Mandado

28/10/2016
Publicação, DJE
DJE nº 231, divulgado em 27/10/2016

PEDREIRAS/MA	
Proc	030500.2/2021
FLS	368
Rub	2

27/10/2016
Comunicação assinada
Mandado

26/10/2016
Agravo não provido
MIN. MARCO AURÉLIO
Em 24/10/2016.

11/10/2016
Conclusos ao(à) Relator(a)

11/10/2016
Distribuído
MIN. MARCO AURÉLIO

11/10/2016
Autuado

07/10/2016
Protocolado
PROCESSO PROTOCOLADO VIA WEB SERVICE.

Decisões

26/10/2016
Agravo não provido
MIN. MARCO AURÉLIO
Em 24/10/2016.

Deslocamentos

Peticões

Recursos

Pautas

RE 627837

Processo Físico Público

Número Único: Sem número único

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: MA - MARANHÃO

Relator Atual: MIN. CÁRMEN LÚCIA

PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/2021
FLS	369
Rub	2

RECTE.(S) UNIÃO
ADV.(A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) MUNICÍPIO DE MARAJÁ DO SENA
ADV.(A/S) GILSON ALVES BARROS (7492/MA)

Informações

Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Orçamento | Repasse de Verbas Públicas

Procedência**Data de Protocolo:**

29/07/2010

Órgão de Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Origem:

MARANHÃO

Número de Origem:

200637000065597

Partes

RECTE.(S)

UNIÃO

ADV.(A/S)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S)

MUNICÍPIO DE MARAJÁ DO SENA

ADV.(A/S)

GILSON ALVES BARROS (7492/MA)

Andamentos

23/05/2011

Baixa definitiva dos autos, Guia nº

Guia 7675 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1A. REGIAO - DF

18/05/2011

Transitado(a) em julgado

em 13/5/2011

PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/202 1
FLS	320
Rub.	e

18/04/2011

Recebimento dos autos

14/04/2011

Autos emprestados

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS - AGU - Guia = 3055 / 2011 -

13/04/2011

Juntada do mandado cumprido

12/04/2011

Publicado acórdão, DJE

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 12/04/2011 - ATA Nº 49/2011. DJE nº 69, divulgado em 11/04/2011

01/04/2011

Ata de Julgamento Publicada, DJE

ATA Nº 1, de 23/03/2011. DJE nº 62, divulgado em 31/03/2011

23/03/2011

Embargos rejeitados

1ª TURMA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 23.3.2011.

18/03/2011

Apresentado em mesa para julgamento

1ª Turma em 18/03/2011 15:47:06 - RE-AgR-ED

14/03/2011

Conclusos ao(à) Relator(a)

14/03/2011

Opostos embargos de declaração

Juntada Petição: 6848/2011

14/03/2011

Lançamento indevido

14/03/2011 - Conclusos ao(à) Relator(a)

	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/2021
FLS	371
Rub	e

14/03/2011**Lançamento indevido**

14/03/2011 - Juntada a petição nº

~~14/03/2011~~~~Conclusos ao(à) Relator(a)~~~~14/03/2011~~~~Juntada a petição nº~~~~6848/2011.~~**14/02/2011****Recebimento dos autos****11/02/2011****Petição**

6848/2011 - 11/02/2011 - UNIÃO - EMB.DECL.

02/02/2011**Autos emprestados**

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - Guia = 276 / 2011 -

01/02/2011**Juntada do mandado cumprido****01/02/2011****Publicado acórdão, DJE**

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/02/2011 - ATA Nº 1/2011. DJE nº 20, divulgado em 31/01/2011

17/12/2010**Ata de Julgamento Publicada, DJE**

ATA Nº 3, de 02/12/2010. DJE nº 248, divulgado em 16/12/2010

02/12/2010**Agravo regimental não provido**

1ª TURMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

12/11/2010**Apresentado em mesa para julgamento**

1ª Turma em 12/11/2010 15:28:02 - RE-Agr

09/11/2010**Conclusos ao(à) Relator(a)****09/11/2010****Interposto agravo regimental**

Juntada Petição: 62784/2010

04/11/2010

PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/2021
FLS	372
Rub	e

Recebimento dos autos

04/11/2010

Petição

62784/2010 - 03/11/2010 - UNIÃO - AG.REG.

21/10/2010

Autos emprestados

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Guia = 4590 / 2010 -

20/10/2010

Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU

Ref. ao despacho publicado no DJ de 5/10/2010.

15/10/2010

Intimação do AGU

Ref. ao despacho publicado no DJ de 5/10/2010.

05/10/2010

Publicação, DJE

DJE nº 187, divulgado em 04/10/2010

27/09/2010

Negado seguimento

MIN. CÁRMEN LÚCIA

04/08/2010

Conclusos ao(à) Relator(a)

03/08/2010

Distribuído

MIN. CÁRMEN LÚCIA

29/07/2010

Autuado

Decisões

23/03/2011

Embargos rejeitados

[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=2956385&ext=RTF\)](downloadTexto.asp?id=2956385&ext=RTF)

1ª TURMA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 23.3.2011.

02/12/2010

Agravo regimental não provido

[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=2908610&ext=RTF\)](downloadTexto.asp?id=2908610&ext=RTF)

1ª TURMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

27/09/2010

Negado seguimento

MIN. CÁRMEN LÚCIA

Deslocamentos

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1A. REGIAO - DF

Guia 7675/2011

Enviado por SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO em 23/05/2011

SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO

Guia 3896/2011

Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 18/05/2011

Recebido em 18/05/2011

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Enviado por SEÇÃO DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO PRESENCIAL em 18/04/2011

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO PRESENCIAL

Guia 3182/2011

Guia 896069/2011

Enviado por ADV em 18/04/2011

Recebido em 18/04/2011

Recebido em 18/04/2011

ADV

Enviado por SEÇÃO DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO PRESENCIAL em 14/04/2011

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO PRESENCIAL

Guia 3055/2011

Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 13/04/2011

Recebido em 14/04/2011

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 2620/2011

Enviado por SEÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS em 13/04/2011

Recebido em 13/04/2011

SEÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS

Guia 722/2011

Enviado por SEÇÃO DE CONTROLE DE ACÓRDÃOS em 07/04/2011

Recebido em 13/04/2011

SEÇÃO DE CONTROLE DE ACÓRDÃOS

Guia 708/2011

Enviado por GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA em 06/04/2011

Recebido em 07/04/2011

GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Guia 833/2011

Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 14/03/2011

Recebido em 06/04/2011

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 1502/2011

Enviado por SEÇÃO DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO PRESENCIAL em 14/02/2011

Recebido em 14/03/2011

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO PRESENCIAL

Guia 914/2011

Guia 891080/2011

Enviado por ADV em 14/02/2011

Recebido em 14/02/2011

Recebido em 14/02/2011

ADV

Guia 276/2011

Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 02/02/2011

Recebido em 02/02/2011

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	374
Rub.	l

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

— Guia 29/2011 — Enviado por SEÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS em 01/02/2011

Recebido em 02/02/2011

SEÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS

— Guia 1423/2010 — Enviado por SEÇÃO DE CONTROLE DE ACÓRDÃOS em 04/01/2011

Recebido em 06/01/2011

SEÇÃO DE CONTROLE DE ACÓRDÃOS

— Guia 3045/2010 — Enviado por GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA em 16/12/2010

Recebido em 16/12/2010

GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

— Guia 5138/2010 — Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 10/11/2010

Recebido em 11/11/2010

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

— Enviado por SEÇÃO DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO PRESENCIAL em 04/11/2010

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO PRESENCIAL

Guia 7983/2010

Recebido em 04/11/2010

— Guia 885097/2010 — Enviado por ADV em 04/11/2010

Recebido em 04/11/2010

ADV

— Guia 4590/2010 — Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 21/10/2010

Recebido em 21/10/2010

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

— Guia 2034/2010 — Enviado por GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA em 28/09/2010

Recebido em 28/09/2010

GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

— Guia 3133/2010 — Enviado por SEÇÃO DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO em 04/08/2010

Recebido em 04/08/2010

SEÇÃO DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

— Guia 2545/2010 — Enviado por COSTURA DA DISTRIBUICAO em 02/08/2010

Recebido em 03/08/2010

COSTURA**DA DISTRIBUICAO**

— Guia 2336/2010 — Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS em 30/07/2010

Recebido em 30/07/2010

Petições

6848/2011 Peticionado em 11/02/2011

Recebido em 14/02/2011 12:45:59 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

62784/2010 Peticionado em 03/11/2010

Recebido em 04/11/2010 17:51:52 por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Recursos

Pautas

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305009/202 1
FLS 375
Rui _____ 2

ARE 1118227

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0006965-69.2009.4.01.3700

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: MA - MARANHÃO

Relator Atual: MIN. ROBERTO BARROSO

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	376
Rub.	e

RECTE.(S) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ
ADV.(A/S) GILSON ALVES BARROS (7492/MA)

Informações**Assunto:**

DIREITO TRIBUTÁRIO | Procedimentos Fiscais | Cadastro de Inadimplentes - CADIN

Procedência**Data de Protocolo:**

02/04/2018

Órgão de Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Origem:

MARANHÃO

Número de Origem:

00069656920094013700, 200937000071276, 1187242

Partes

RECTE.(S)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S)

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ

ADV.(A/S)

GILSON ALVES BARROS (7492/MA)

Andamentos**21/06/2018****Processo recebido na origem**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	347
Rub.	e

20/06/2018**Baixa definitiva dos autos, Guia nº**

Guia: 37898/2018 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

20/06/2018**Transitado(a) em julgado**

em 20/06/2018

07/05/2018**Intimado eletronicamente**

PROCURADOR-GERAL FEDERAL

07/05/2018**Intimado eletronicamente**

PROCURADOR-GERAL FEDERAL

27/04/2018**Intimação eletrônica disponibilizada**

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL FEDERAL

27/04/2018**Publicação, DJE**

DJE nº 82, divulgado em 26/04/2018

25/04/2018**Não conhecido(s)**

MIN. ROBERTO BARROSO

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

03/04/2018**Conclusos ao(à) Relator(a)****03/04/2018****Distribuído**

MIN. ROBERTO BARROSO

02/04/2018**Autuado****24/03/2018****Protocolado**

PROCESSO PROTOCOLADO VIA WEB SERVICE.

	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/2021
FLS.	380
Rub.	2

Decisões

17/05/2013

Determinada a devolução, art. 543-B do CPC

PRESIDÊNCIA

Motivo da devolução: Inclusão no plenário virtual. Tema(s): 416.

Deslocamentos

Petições

Recursos

Pautas

15/02/2019

Supremo Tribunal Federal

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0205002/2021
FLS.	383
Rub.	e

Deslocamentos

Petições

Recursos

Pautas

ARE 1101549

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0000075-45.2007.8.10.0097

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: MA - MARANHÃO

Relator Atual: MIN. DIAS TOFFOLI



RECTE.(S) MARCOS ROBERT SILVA COSTA
ADV.(A/S) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (6756/MA)
RECDO.(A/S) MUNICÍPIO DE MATINHA
ADV.(A/S) CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO (4773/MA)

Informações**Assunto:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Improbidade Administrativa

Procedência**Data de Protocolo:**

12/01/2018

Órgão de Origem:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Origem:

MARANHÃO

Número de Origem:

00000754520078100097, 0309722004, 0184732015, 1624020, 267612014, 392902013

Partes

RECTE.(S)
MARCOS ROBERT SILVA COSTA

ADV.(A/S)
ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (6756/MA)

RECDO.(A/S)
MUNICÍPIO DE MATINHA

ADV.(A/S)
CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO (4773/MA)

ARE 805118

Processo Físico Público

Número Único: Sem número único

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator Atual: MIN. TEORI ZAVASCKI

	PEDREIRAS/MA
Proc.	0305002/2021
FLS.	385
Rub.	2

RECTE.(S) WALLACE JAMES CHAGAS
ADV.(A/S) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (6645/MA)
ADV.(A/S) ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Informações**Assunto:**

DIREITO ELEITORAL | Eleições | Candidatos | Inelegibilidade | Inelegibilidade - Parentesco

Procedência**Data de Protocolo:**

01/04/2014

Órgão de Origem:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Origem:

DISTRITO FEDERAL

Número de Origem:

1721020126100106

Partes

RECTE.(S)
WALLACE JAMES CHAGAS

ADV.(A/S)
HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (6645/MA)

ADV.(A/S)
ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S)(ES)

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	386
Rub.	2

Andamentos

07/10/2014

Baixa definitiva dos autos, Guia nº

44053/2014 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

03/10/2014

Transitado(a) em julgado

em 01/10/2014.

02/09/2014

Recebimento dos autos

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 1263306/1263306

01/09/2014

Autos emprestados

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 13872/2014 (Origem: SEÇÃO DE AGRAVOS)

01/09/2014

Vista à PGR para fins de intimação

14/08/2014

Publicado acórdão, DJE

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/08/2014 - ATA Nº 106/2014. DJE nº 156, divulgado em 13/08/2014

01/08/2014

Ata de julgamento Publicada, DJE

ATA Nº 18, de 24/06/2014. DJE nº 148, divulgado em 31/07/2014

01/07/2014

Juntada

certidão de julgamento

24/06/2014

Embargos rejeitados

2ª TURMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.06.2014.

20/06/2014

Apresentado em mesa para julgamento

2ª Turma em 20/06/2014 16:51:26 - ARE-AgR-ED

20/06/2014

Conclusos ao(à) Relator(a)

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030500/2014
FLS.	387
Rub.	2

20/06/2014
Juntada a petição nº
28636/2014

17/06/2014
Petição
28636/2014 - 17/06/2014 - Ofício nº 2676 CPRO/GAB-SJD, TSE, 13/06/2014 -
Encaminha documentos.

10/06/2014
Conclusos ao(à) Relator(a)

05/06/2014
Recebimento dos autos
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 1234798/1234798

04/06/2014
Autos emprestados
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 9128/2014 (Origem: SEÇÃO DE
AGRAVOS)

04/06/2014
Remessa
Dos autos à PGR, para fins de Intimação.

04/06/2014
Opostos embargos de declaração
Juntada Petição: 25672/2014

03/06/2014
Certidão
CERTIDÃO - PETIÇÃO ELETRÔNICA - ASSINATURA DIGITAL

03/06/2014
Vista à PGR para fins de intimação

02/06/2014
Petição
Embargos de Declaração - Petição: 25672 Data: 02/06/2014 22:49:53.805 GMT-03:00

28/05/2014
Publicado acórdão, DJE
DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 28/05/2014 - ATA Nº 76/2014. DJE nº 101, divulgado em
27/05/2014

22/05/2014
Ata de Julgamento Publicada, DJE
ATA Nº 13, de 13/05/2014. DJE nº 97, divulgado em 21/05/2014

16/05/2014
Juntada
certidão de julgamento

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	386
Rub.	J

13/05/2014**Agravo regimental não provido**

2ª TURMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.05.2014.

09/05/2014**Apresentado em mesa para julgamento**

2ª Turma em 09/05/2014 17:03:15 - ARE-AgR

06/05/2014**Conclusos ao(à) Relator(a)****06/05/2014****Juntada a petição nº**

19773/2014

05/05/2014**Recebimento dos autos**

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 1221924/1221924

05/05/2014**Petição**

19773/2014 - 05/05/2014 - Parecer nº 2248/2014-PGGB, MPF - Opina pelo desprovimento do agravo regimental.

30/04/2014**Autos emprestados**

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 6687/2014 (Origem: SEÇÃO DE AGRAVOS)

30/04/2014**Vista à PGR para fins de intimação****28/04/2014****Interposto agravo regimental**

Juntada Petição: 18501/2014

28/04/2014**Certidão**

CERTIDÃO - PETIÇÃO ELETRÔNICA - ASSINATURA DIGITAL

25/04/2014**Certidão**

CERTIDÃO - PETIÇÃO ELETRÔNICA - ASSINATURA DIGITAL

24/04/2014**Petição**

Agravo Regimental - Petição: 18501 Data: 24/04/2014 21:19:27.457 GMT-03:00

15/04/2014**Publicação, DJE**

DJE nº 74, divulgado em 14/04/2014

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	389
Rub.	2

09/04/2014
Agravo não provido
MIN. TEORI ZAVASCKI

Em 4.4.2014: "...nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se."

03/04/2014
Conclusos ao(à) Relator(a)

02/04/2014
Distribuído por exclusão de Ministro
MIN. TEORI ZAVASCKI

02/04/2014
Autuado

01/04/2014
Protocolado

Decisões

24/06/2014
Embargos rejeitados

[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=3603854&ext=RTF\)](#)

2ª TURMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.06.2014.

13/05/2014
Agravo regimental não provido

[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=3574311&ext=RTF\)](#)

2ª TURMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.05.2014.

09/04/2014
Agravo não provido
MIN. TEORI ZAVASCKI

Em 4.4.2014: "...nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se."

Deslocamentos

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Pautas

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 1
FLS. 392
Rub. e

Rcl 8768

Processo Físico Público

Número Único: 0007040-B6.2009.0.01.0000

RECLAMAÇÃO

Origem: MA - MARANHÃO

Relator Atual: MIN. EROS GRAU

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	393
Rub.	2

RECLTE.(S) ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO
ADV.(A/S) ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO (RECURSO ELEITORAL Nº 6848)
INTDO.(A/S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Informações**Assunto:**

DIREITO ELEITORAL E PROCESSO ELEITORAL | Eleição | Diplomação

Procedência**Data de Protocolo:**

04/08/2009

Órgão de Origem:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Origem:

MARANHÃO

Número de Origem:

95783

Partes

RECLTE.(S)
ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

ADV.(A/S)
ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO (RECURSO ELEITORAL Nº 6848)

INTDO.(A/S)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S)

MILTON DIAS ROCHA FILHO

ADV.(A/S)

JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA

INTDO.(A/S)

JOSÉ AUGUSTO DA ROCHA FILHO

ADV.(A/S)

BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO E OUTRO(A/S)

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	394
Rub.	e

INTDO.(A/S)

COLIGAÇÃO "BARREIRINHAS LEVADA A SÉRIO"

ADV.(A/S)

MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO

Andamentos

06/10/2009

Baixa ao arquivo do STF, Guia nº
Guia 16073 - SEÇÃO DE ARQUIVO

02/10/2009

Transitado(a) em julgado
Em 1º/10/2009, a decisão/o acórdão de 27/8/2009.

02/10/2009

Lançamento indevido
02/10/2009 - Ciência

02/10/2009

Ciência

21/09/2009

Vista à PGR
para fins de intimação, com 04 apensos.

04/09/2009

Publicação, DJE
Decisão de 27/08/2009 - DJE nº 167, divulgado em 03/09/2009

01/09/2009

Certidão

Certifico que retifiquei a autuação dos presentes autos para incluir José Antônio Figueiredo de Almeida Silva, OAB/DF - 19255, como advogado do Interessado, o Senhor Milton Dias Rocha Filho.

01/09/2009

Juntada

petição nº 106666/2009.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	395
Rub.	l

31/08/2009

Negado seguimento

MIN. EROS GRAU

Em 27/08/2009: "(...) 11. A reclamação não pode ser conhecida. Não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada. (...) Nego seguimento ao pedido, nos termos do disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF e julgo prejudicado o pedido de liminar. Arquivem-se os autos. Publique-se."

27/08/2009

Petição

106666/2009, de 27/08/2009 - MILTON DIAS ROCHA FILHO - PRESTA INFORMAÇÕES.

05/08/2009

Conclusos ao(à) Relator(a)

05/08/2009

Distribuído

MIN. EROS GRAU

04/08/2009

Autuado

04/08/2009

Protocolado

Decisões

Deslocamentos

Petições

Recursos

Pautas

AI 835391

Processo Físico Público

Número Único: Sem número único

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: MA - MARANHÃO

Relator Atual:

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	396
Rub.	

AGTE.(S) ESTADO DO MARANHAO

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AGDO.(A/S) EDECONSIL DESMATAMENTO, CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA) E OUTRO(A/S)

Informações

Assunto:**Procedência****Data de Protocolo:**

20/01/2011

Órgão de Origem:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Origem:

MARANHÃO

Número de Origem:

29532008

Partes

AGTE.(S)

ESTADO DO MARANHAO

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AGDO.(A/S)

EDECONSIL DESMATAMENTO, CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÕES LTDA

ADV.(A/S)

ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA) E OUTRO(A/S)

Andamentos

14/04/2011

Baixa definitiva dos autos, Guia nº

Guia 5553 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

06/04/2011

Transitado(a) em julgado

em 31/03/2011.

21/03/2011

Publicação, DJE

DJE nº 52, divulgado em 18/03/2011

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/202 1
FLS.	397
Rub.	e

14/03/2011

Negado seguimento

PRESIDÊNCIA

em 20/2/2011

20/01/2011

Autuado

Decisões

14/03/2011

Negado seguimento

PRESIDÊNCIA

em 20/2/2011

Deslocamentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Guia 5553/2011

Enviado por SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO em 14/04/2011

SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO

Guia 3468/2011

Enviado por SEÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO em 12/04/2011

Recebido em 12/04/2011

SEÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Guia 152/2011

Enviado por NÚCLEO DE AGRAVOS em 10/03/2011

Recebido em 11/03/2011

NÚCLEO DE AGRAVOS

Guia 40/2011

Enviado por COSTURA DA DISTRIBUICAO em 25/01/2011

Recebido em 25/01/2011

COSTURA DA DISTRIBUICAO

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS em 21/01/2011

Guia 423/2011

Petições Recebido em 21/01/2019

Recursos

Pautas

	PEDREIRAS/MA
Pror	0305007202 1
FLS	398
Rub.	e

AC 3008

Processo Físico Público

Número Único: 9954991-24.2011.0.01.0000

AÇÃO CAUTELAR

Origem: MA - MARANHÃO

Relator Atual: MIN. CÁRMEN LÚCIA

Apenso Principal: ACO1864 (/processos/detalhe.asp?incidente=4157659)

AUTOR(A/S)(ES) THOMÉ VERAS DA SILVA
ADV.(A/S) ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA)
RÉU(É)(S) UNIÃO
ADV.(A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

	PEDREIRAS/MA
Proc	0205002/2021
FLS	399
Rub.	e

Informações**Assunto:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Serviços | Concessão / Permissão / Autorização | Tabelionatos, Registros, Cartórios

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Concurso Público / Edital

Procedência**Data de Protocolo:**

14/10/2011

Órgão de Origem:

JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Origem:

MARANHÃO

Número de Origem:

98326420114013700

Partes

AUTOR(A/S)(ES)
THOMÉ VERAS DA SILVA

ADV.(A/S)
ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA)

RÉU(É)(S)
UNIÃO

ADV.(A/S)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/202 1
FLS	4100
Rub	

Andamentos

15/10/2014

Remessa dos autos ao juízo competente, Guia nº

45518/2014 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO / 4281-SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO / SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

15/10/2014

Remessa

dos autos à Seção de Baixa e Expedição

03/10/2014

Recebimento dos autos

UNIÃO (DELMAN SERGIO SANTIAGO FONSECA) - Guia 1276616/1276616

26/09/2014

Autos emprestados

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (DELMAN SERGIO SANTIAGO FONSECA) - Guia
11008/2014 (Origem: SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL)

02/05/2014

Conclusos ao(à) Relator(a)

15/01/2014

Recebimento dos autos

PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA - Guia 1185809/1185809

22/11/2013

Recebimento dos autos

11/11/2013

Autos emprestados

UNIÃO (DELMAN SERGIO SANTIAGO FONSECA) - Guia 15375/2013 (Origem: SEÇÃO
DE ATENDIMENTO PRESENCIAL)

24/04/2013

Conclusos ao(à) Relator(a)

24/04/2013

Recebimento dos autos

do gabinete - em 23/4/2013

21/12/2011

Conclusos ao(à) Relator(a)

apensado à ACO 1864.

13/12/2011

Recebimento dos autos

do gabinete

07/12/2011
Conclusos ao(à) Relator(a)
apensada à ACO 1864

07/12/2011
Interposto agravo regimental
Juntada Petição: 91677/2011

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	401
Rub.	2

07/12/2011
Juntada a petição nº
90822/2011

06/12/2011
Petição
91677/2011 - 06/12/2011 - THOMÉ VERAS DA SILVA - AG.REG.

02/12/2011
Petição
90822/2011 - 02/12/2011 - (Via Fax) THOMÉ VERAS DA SILVA - AG.REG.

02/12/2011
Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU
Ref. ao despacho publicado no DJ de 25/11/2011.

01/12/2011
Devolução de mandado
Ref. ao despacho publicado no DJ de 25/11/2011.

25/11/2011
Publicação, DJE
DJE nº 224, divulgado em 24/11/2011, decisão em 11/11/2011.

23/11/2011
Certidão
Certifico que estes autos foram apensados aos da ACO nº 1864, em cumprimento à determinação de 11/11/2011.

23/11/2011
Apensado ao Processo nº

21/11/2011
Negado seguimento
MIN. CÁRMEN LÚCIA

17/10/2011
Conclusos ao(à) Relator(a)

17/10/2011
Distribuído por prevenção
MIN. CÁRMEN LÚCIA

17/10/2011
Autuado

Decisões

21/11/2011
 Negado seguimento
 MIN. CÂRMEN LÚCIA

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/202 1
FLS.	402
Rub.	l

Deslocamentos

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

Guia 45518/2014 Enviado por SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO em 15/10/2014

SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO

Guia 7559/2014 Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS em 15/10/2014

Recebido em 15/10/2014

SEÇÃO

DE PROCESSOS DIVERSOS

Guia 11329/2014 Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL em 03/10/2014

Recebido em 03/10/2014

SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

Guia 1276616/2014 Enviado por ADV em 03/10/2014

Recebido em 03/10/2014

ADV

Guia 11008/2014 Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL em 26/09/2014

Recebido em 26/09/2014

SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

Guia 7064/2014 Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS em 26/09/2014

Recebido em 26/09/2014

SEÇÃO

DE PROCESSOS DIVERSOS

Enviado por SEÇÃO DE COMPOSIÇÃO E CONTROLE DE ACÓRDÃOS em 18/09/2014

Guia 2307/2014

SEÇÃO DE COMPOSIÇÃO E CONTROLE DE ACÓRDÃOS

Enviado por GABINETE MINISTRA CÂRMEN LÚCIA em 15/09/2014

Recebido em 18/09/2014

GABINETE MINISTRA CÂRMEN LÚCIA

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS em 05/05/2014

Guia 4642/2014

Recebido em 15/09/2014

SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS

Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL em 30/04/2014

Guia 3336/2014

Recebido em 05/05/2014

SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

Enviado por SEÇÃO DE REPROGRAFIA em 23/04/2014

Guia 4787/2014

Recebido em 30/04/2014

SEÇÃO DE REPROGRAFIA

Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL em 23/04/2014

Guia 280/2014

Recebido em 25/04/2014

SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS em 23/04/2014

Guia 4408/2014

Recebido em 23/04/2014

Guia 3007/2014

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0205002/2021
FLS.	403
Rub.	

Recebido em 23/04/2014

SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS

..... Guia 1758/2014 Enviado por GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA em 07/04/2014

Recebido em 07/04/2014

GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

..... Guia 11/2014 Enviado por ASSESSORIA DO PLENÁRIO em 10/02/2014

Recebido em 10/02/2014

**ASSESSORIA
DO PLENÁRIO**

..... Guia 497/2014 Enviado por GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA em 10/02/2014

Recebido em 10/02/2014

GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

..... Guia 117/2014 Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS em 16/01/2014

Recebido em 16/01/2014

**SEÇÃO
DE PROCESSOS DIVERSOS**

..... Guia 267/2014 Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL em 15/01/2014

Recebido em 15/01/2014

SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

..... Guia 1185809/2014 Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 15/01/2014

Recebido em 15/01/2014

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

..... Guia 8770/2013 Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS em 25/11/2013

SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS

..... Guia 15940/2013 Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL em 21/11/2013

Recebido em 21/11/2013

SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

..... Guia 1172939/2013 Enviado por ADV em 21/11/2013

Recebido em 21/11/2013

ADV

..... Guia 15375/2013 Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL em 11/11/2013

Recebido em 11/11/2013

SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

..... Guia 8358/2013 Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS em 08/11/2013

Recebido em 08/11/2013

**SEÇÃO
DE PROCESSOS DIVERSOS**

..... Guia 5361/2013 Enviado por GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA em 17/10/2013

Recebido em 17/10/2013

GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

..... Guia 2819/2013 Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS em 24/04/2013

Recebido em 24/04/2013

**SEÇÃO
DE PROCESSOS DIVERSOS**

..... Guia 1506/2013 Enviado por GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA em 23/04/2013

Recebido em 23/04/2013

GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

..... Guia 10187/2011 Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS em 21/12/2011

Recebido em 21/12/2011

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	409
Rub.	l

SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS

Guia 3677/2011

Enviado por GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA em 13/12/2011

Recebido em 13/12/2011

GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Guia 9860/2011

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS em 07/12/2011

Recebido em 07/12/2011

SEÇÃO**DE PROCESSOS DIVERSOS**

Enviado por SEÇÃO DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO PRESENCIAL em 06/12/2011

Guia 10788/2011

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO PRESENCIAL

Recebido em 06/12/2011

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS em 02/12/2011

Guia 9711/2011

SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS

Recebido em 02/12/2011

Enviado por GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA em 22/11/2011

Guia 3443/2011

GABINETE MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Recebido em 22/11/2011

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS em 17/10/2011

SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS

Guia 10227/2011

Recebido em 18/10/2011

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS em 17/10/2011

Petições

Guia 16164/2011

Recebido em 17/10/2011

91677/2011 Peticionado em 06/12/2011

Recebido em 07/12/2011 14:32:18 por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS

90822/2011 Peticionado em 02/12/2011

Recebido em 02/12/2011 19:23:33 por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS

Recursos**Pautas**

ARE 805118

Processo Físico Público

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/202 1
FLS.	405
Rub.	e

Número Único: Sem número único

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator Atual: MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) WALLACE JAMES CHAGAS
ADV.(A/S) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (6645/MA)
ADV.(A/S) ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Informações**Assunto:**

DIREITO ELEITORAL | Eleições | Candidatos | Inelegibilidade | Inelegibilidade - Parentesco

Procedência**Data de Protocolo:**

01/04/2014

Órgão de Origem:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Origem:

DISTRITO FEDERAL

Número de Origem:

1721020126100106

Partes

RECTE.(S)
WALLACE JAMES CHAGAS

ADV.(A/S)
HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (6645/MA)

ADV.(A/S)
ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR	PEDREIRAS/MA
Proc.	0205002/202 1
FLS.	406
Rub.	2

Andamentos

07/10/2014

Baixa definitiva dos autos, Guia nº
44053/2014 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

03/10/2014

Transitado(a) em julgado
em 01/10/2014.

02/09/2014

Recebimento dos autos
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 1263306/1263306

01/09/2014

Autos emprestados
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 13872/2014 (Origem: SEÇÃO DE AGRAVOS)

01/09/2014

Vista à PGR para fins de intimação

14/08/2014

Publicado acórdão, DJE
DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/08/2014 - ATA Nº 106/2014. DJE nº 156, divulgado em 13/08/2014

01/08/2014

Ata de Julgamento Publicada, DJE
ATA Nº 18, de 24/06/2014. DJE nº 148, divulgado em 31/07/2014

01/07/2014

Juntada
certidão de julgamento

24/06/2014

Embargos rejeitados
2ª TURMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.06.2014.

20/06/2014

Apresentado em mesa para julgamento
2ª Turma em 20/06/2014 16:51:26 - ARE-AgR-ED

20/06/2014

Conclusos ao(à) Relator(a)

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 1
FLS. 407
Rub. e

20/06/2014
Juntada a petição nº
28636/2014

17/06/2014
Petição
28636/2014 - 17/06/2014 - Ofício nº 2676 CPRO/GAB-SJD, TSE, 13/06/2014 -
Encaminha documentos.

10/06/2014
Conclusos ao(à) Relator(a)

05/06/2014
Recebimento dos autos
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 1234798/1234798

04/06/2014
Autos emprestados
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 9128/2014 (Origem: SEÇÃO DE
AGRAVOS)

04/06/2014
Remessa
Dos autos à PGR, para fins de Intimação.

04/06/2014
Opostos embargos de declaração
Juntada Petição: 25672/2014

03/06/2014
Certidão
CERTIDÃO - PETIÇÃO ELETRÔNICA - ASSINATURA DIGITAL

03/06/2014
Vista à PGR para fins de intimação

02/06/2014
Petição
Embargos de Declaração - Petição: 25672 Data: 02/06/2014 22:49:53.805 GMT-03:00

28/05/2014
Publicado acórdão, DJE
DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 28/05/2014 - ATA Nº 76/2014. DJE nº 101, divulgado em
27/05/2014

22/05/2014
Ata de Julgamento Publicada, DJE
ATA Nº 13, de 13/05/2014. DJE nº 97, divulgado em 21/05/2014

16/05/2014
Juntada
certidão de julgamento

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2012_1
FLS.	408
Rub.	2

13/05/2014
Agravo regimental não provido
2ª TURMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.05.2014.

09/05/2014
Apresentado em mesa para julgamento
2ª Turma em 09/05/2014 17:03:15 - ARE-AgR

06/05/2014
Conclusos ao(à) Relator(a)

06/05/2014
Juntada a petição nº
19773/2014

05/05/2014
Recebimento dos autos
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 1221924/1221924

05/05/2014
Petição
19773/2014 - 05/05/2014 - Parecer nº 2248/2014-PGGB, MPF - Opina pelo desprovimento do agravo regimental.

30/04/2014
Autos emprestados
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 6687/2014 (Origem: SEÇÃO DE AGRAVOS)

30/04/2014
Vista à PGR para fins de intimação

28/04/2014
Interposto agravo regimental
Juntada Petição: 18501/2014

28/04/2014
Certidão
CERTIDÃO - PETIÇÃO ELETRÔNICA - ASSINATURA DIGITAL

25/04/2014
Certidão
CERTIDÃO - PETIÇÃO ELETRÔNICA - ASSINATURA DIGITAL

24/04/2014
Petição
Agravo Regimental - Petição: 18501 Data: 24/04/2014 21:19:27.457 GMT-03:00

15/04/2014
Publicação, DJE

DJE nº 74, divulgado em 14/04/2014

09/04/2014

Agravo não provido

MIN. TEORI ZAVASCKI

Em 4.4.2014: "...nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se."

03/04/2014

Conclusos ao(à) Relator(a)

02/04/2014

Distribuído por exclusão de Ministro

MIN. TEORI ZAVASCKI

02/04/2014

Autuado

01/04/2014

Protocolado

Decisões

24/06/2014

Embargos rejeitados

[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=3603854&ext=RTF\)](#)

2ª TURMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.06.2014.

13/05/2014

Agravo regimental não provido

[↓ Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=3574311&ext=RTF\)](#)

2ª TURMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.05.2014.

09/04/2014

Agravo não provido

MIN. TEORI ZAVASCKI

Em 4.4.2014: "...nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se."

Deslocamentos

Peticões

Recursos

Pautas

PEDREIRAS/MA
Proc 0305002 /202 1
FLS 410
Rub e

ARE 883439

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0000135-90.2005.8.10.0031

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: MA - MARANHÃO

Relator Atual: MINISTRO PRESIDENTE

PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/2021
FLS	419
Rub.	2

RECTE.(S) MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES
ADV.(A/S) ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) JAMIL AGUIAR DA SILVA
ADV.(A/S) INALDO ALVES PINTO (4741/MA) E OUTRO(A/S)

Informações**Assunto:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Recurso | Preparo / Deserção

Procedência**Data de Protocolo:**

18/04/2015

Órgão de Origem:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Origem:

MARANHÃO

Número de Origem:

1359020058100031, 00001359020058100031, 678293

Partes

RECTE.(S)
MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

ADV.(A/S)
ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S)
JAMIL AGUIAR DA SILVA

ADV.(A/S)
INALDO ALVES PINTO (4741/MA) E OUTRO(A/S)

Andamentos

22/05/2015
Expedido(a)
INFORMAÇÃO BAIXA PROCESSO ENVIO DECISÃO - SEBE

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0205002/202 1
FLS.	412
Rub.	e

22/05/2015
Comunicação assinada
INFORMAÇÃO BAIXA PROCESSO ENVIO DECISÃO - SEBE

20/05/2015
Baixa definitiva dos autos, Guia nº
Guia: 25879/2015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

20/05/2015
Transitado(a) em julgado
em 19/05/2015.

11/05/2015
Publicação, DJE
DJE nº 86, divulgado em 08/05/2015

07/05/2015
Negado seguimento
PRESIDÊNCIA

30/04/2015
Conclusos à Presidência

30/04/2015
Registrado à Presidência

30/04/2015
Certidão
SRDR

24/04/2015
Autuado

18/04/2015
Protocolado
PROCESSO PROTOCOLADO VIA WEB SERVICE.

Decisões

07/05/2015
Negado seguimento
PRESIDÊNCIA

Deslocamentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Guia 25879/2015 Enviado por SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO em 20/05/2015

SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO

Guia 10050/2015 Enviado por SEÇÃO DE AGRAVOS em 20/05/2015

Recebido em 20/05/2015

SEÇÃO DE AGRAVOS

Guia 2190/2015 Enviado por NÚCLEO DE AGRAVOS em 07/05/2015

Recebido em 07/05/2015

NÚCLEO DE AGRAVOS

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS em 30/04/2015

SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Guia 8298/2015

Recebido em 30/04/2015

Enviado por SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 18/04/2015

Guia 1351411/2015

Recebido em 18/04/2015

Petições

Recursos

Pautas

ARE 1029448

Processo Eletrônico Público

Número Único: Sem número único

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: MA - MARANHÃO

Relator Atual: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030500/2021
FLS.	414
Rub.	e

RECTE.(S) WALLACE JAMES CHAGAS
ADV.(A/S) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (6756/MA)
RECDO.(A/S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Informações**Assunto:**

DIREITO ELEITORAL | Eleições | Candidatos | Registro de Candidatura | Registro de Candidatura - RRC - Candidato
DIREITO ELEITORAL | Eleições | Candidatos | Inelegibilidade | Inelegibilidade - Parentesco
DIREITO ELEITORAL | Eleições | Cargos | Cargo - Vereador

Procedência**Data de Protocolo:**

27/03/2017

Órgão de Origem:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Origem:

MARANHÃO

Número de Origem:

1721020126100106, 52632016

Partes

RECTE.(S)
WALLACE JAMES CHAGAS

ADV.(A/S)
ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (6756/MA)

RECDO.(A/S)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S)(ES)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Andamentos

19/07/2017

Expedido(a)

Ofício 15392/2017 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - Remessa de 1 CD - JS848490101BR - Data da Remessa: 18/07/2017

17/07/2017

Comunicação assinada

INFORMAÇÃO BAIXA PROCESSO ENVIO DECISÃO - SEBE

27/06/2017

Baixa definitiva dos autos, Guia nº

Guia: 16716/2017 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

27/06/2017

Transitado(a) em julgado

em 27/06/2017

15/05/2017

Recebimento dos autos

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 1663549/1663549

15/05/2017

Petição

24098/2017 - 15/05/2017 - (Petição Eletrônica com Certificação Digital) Ministério Público Federal - manifesta ciência da decisão.

12/05/2017

Vista à PGR para fins de intimação

26/04/2017

Publicação, DJE

DJE nº 86, divulgado em 25/04/2017

24/04/2017

Prejudicado

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

(...) julgo prejudicado o recurso.

19/04/2017

Expedido(a)

Ofício 7334/2017 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - Encaminhando autos físicos de processo convertido em eletrônico. - PN885141105BR - Data da Remessa: 19/04/2017

18/04/2017

Comunicação assinada

ENCAMINHANDO AUTOS FÍSICOS DE PROCESSO CONVERTIDO EM ELETRÔNICO - LOTE

28/03/2017
 Conclusos ao(à) Relator(a)

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/202 1
FLS	416
Rub.	2

28/03/2017
 Distribuído por prevenção de Turma
 MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Prevenção da Turma: SEGUNDA TURMA.
 Impedido(a): MIN. MARCO AURÉLIO; MIN. GILMAR MENDES; MIN. DIAS TOFFOLI;
 MIN. LUIZ FUX; MIN. ROBERTO BARROSO. Processo que justifica: ARE 805118.
 Justificativa legal: RISTF, art. 10

27/03/2017
 Atuado

17/03/2017
 Certidão
 NUMERAÇÃO EQUIVOCADA DE PÁGINA

14/03/2017
 Convertido em eletrônico

01/03/2017
 Protocolado

Decisões

24/04/2017
 Prejudicado
 MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 (...) julgo prejudicado o recurso.

Deslocamentos

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Guia 16716/2017 Enviado por SEÇÃO DE AGRAVOS em 27/06/2017

SEÇÃO DE AGRAVOS

Guia 3012/2017 Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL em 15/05/2017

Recebido em 15/05/2017

SEÇÃO DE ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL

Guia 1663549/2017 Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 15/05/2017

Recebido em 15/05/2017

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Guia 7227/2017 Enviado por SEÇÃO DE AGRAVOS em 12/05/2017

SEÇÃO DE AGRAVOS

Guia 2131/2017 Enviado por GABINETE MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI em 24/04/2017

Recebido em 24/04/2017

PR	EDREIRAS/MA
Pror	0305002/202 1
FLS.	412
Rub.	e

GABINETE MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS em 28/03/2017

SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Guia 16400/2017

Recebido em 28/03/2017

Enviado por NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS em 20/03/2017

NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS

Guia 148/2017

Recebido em 20/03/2017

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS em 02/03/2017

SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Guia 10309/2017

Recebido em 02/03/2017

Enviado por SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL em 01/03/2017

Guia 1642/2017

Recebido em 02/03/2017

Peticões

Recursos

Pautas

RE 1117547

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0046148-96.2012.8.10.0001

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem:

Relator Atual: MIN. CELSO DE MELLO

	PEDREIRAS/MA
Proc.	03050027202 1
FLS.	418
Rub.	e

RECTE.(S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES JUNIOR
ADV.(A/S) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (6756/MA)

Informações**Partes**

RECTE.(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S)
MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES JUNIOR

ADV.(A/S)
ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (6756/MA)

Andamentos

17/09/2018
Processo recebido na origem
Superior Tribunal de Justiça

10/09/2018
Baixa definitiva dos autos, Guia nº
Guia: 10284/2018 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/09/2018
Transitado(a) em julgado
em 05/09/2018

Proc.	0305002/2021
FLS.	419
Rub.	e

21/08/2018
Manifestação da PGR

20/08/2018
Vista à PGR para fins de intimação

20/08/2018
Publicação, DJE
DJE nº 169, divulgado em 17/08/2018

16/08/2018
Provido
MIN. CELSO DE MELLO
Decisão de 10/8/2018.

09/05/2018
Conclusos ao(à) Relator(a)

09/05/2018
Manifestação da PGR

30/04/2018
Vista à PGR

30/04/2018
Despacho
"Ouça-se a douta Procuradoria-Geral da República." Despacho de 26/4/2018.

22/03/2018
Conclusos ao(à) Relator(a)

22/03/2018
Distribuído
MIN. CELSO DE MELLO

22/03/2018
Autuado

22/03/2018
Protocolado
Retificação do processo: ARE / 1116724

Decisões

16/08/2018
Provido
MIN. CELSO DE MELLO
Decisão de 10/8/2018.

Deslocamentos

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/202 1
FLS.	420
Rub.	l

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guia 10284/2018 Enviado por SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO em 10/09/2018

SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO

Guia 26419/2018 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS CRIMINAIS em 05/09/2018

Recebido em 05/09/2018

SEÇÃO**DE RECURSOS CRIMINAIS**

Guia 1903751/2018 Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 21/08/2018

Recebido em 21/08/2018

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Guia 23848/2018 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS CRIMINAIS em 20/08/2018

SEÇÃO DE RECURSOS CRIMINAIS

Guia 5093/2018 Enviado por GABINETE MINISTRO CELSO DE MELLO em 16/08/2018

Recebido em 16/08/2018

GABINETE MINISTRO CELSO DE MELLO

Guia 10029/2018 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS CRIMINAIS em 09/05/2018

Recebido em 09/05/2018

SEÇÃO**DE RECURSOS CRIMINAIS**

Guia 1846962/2018 Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 09/05/2018

Recebido em 09/05/2018

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Guia 9105/2018 Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS CRIMINAIS em 30/04/2018

SEÇÃO DE RECURSOS CRIMINAIS

Guia 2439/2018 Enviado por GABINETE MINISTRO CELSO DE MELLO em 30/04/2018

Recebido em 30/04/2018

GABINETE MINISTRO CELSO DE MELLO

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS em 22/03/2018

Guia 15710/2018

SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Guia 1818519/2018 Enviado por DIVERSOS em 22/03/2018

Recebido em 22/03/2018

Recebido em 22/03/2018

Peticões

Recursos

Pautas

ARE 1099311

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0000488-20.2011.8.10.0032

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: MA - MARANHÃO

Relator Atual: MINISTRA PRESIDENTE

PEDREIRAS/MA	
Proc	0005002/202 1
FLS.	421
Rub.	e

RECTE.(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECD0.(A/S) MARCIA DE JESUS BUZAR BACELAR NUNES
ADV.(A/S) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (6756/MA)

Informações**Assunto:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Formação, Suspensão e Extinção do Processo | Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito | Legitimidade para a Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Partes e Procuradores | Representação em Juízo

Procedência**Data de Protocolo:**

13/12/2017

Órgão de Origem:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Origem:

MARANHÃO

Número de Origem:

00004882020118100032, 273162015, 0404282016, 1656412

Partes

RECTE.(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECD0.(A/S)
MARCIA DE JESUS BUZAR BACELAR NUNES

ADV.(A/S)
ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (6756/MA)

Andamentos

19/03/2018

Processo recebido na origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

19/03/2018

Baixa definitiva dos autos, Guia nº

Guia: 13288/2018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

19/03/2018

Transitado(a) em julgado

em 17/03/2018

19/12/2017

Publicação, DJE

DJE nº 292, divulgado em 18/12/2017

14/12/2017

Negado seguimento

PRESIDÊNCIA

13/12/2017

Conclusos à Presidência

13/12/2017

Registrado à Presidência

13/12/2017

Autuado

08/12/2017

Protocolado

PROCESSO PROTOCOLADO VIA WEB SERVICE.

Decisões

14/12/2017

Negado seguimento

PRESIDÊNCIA

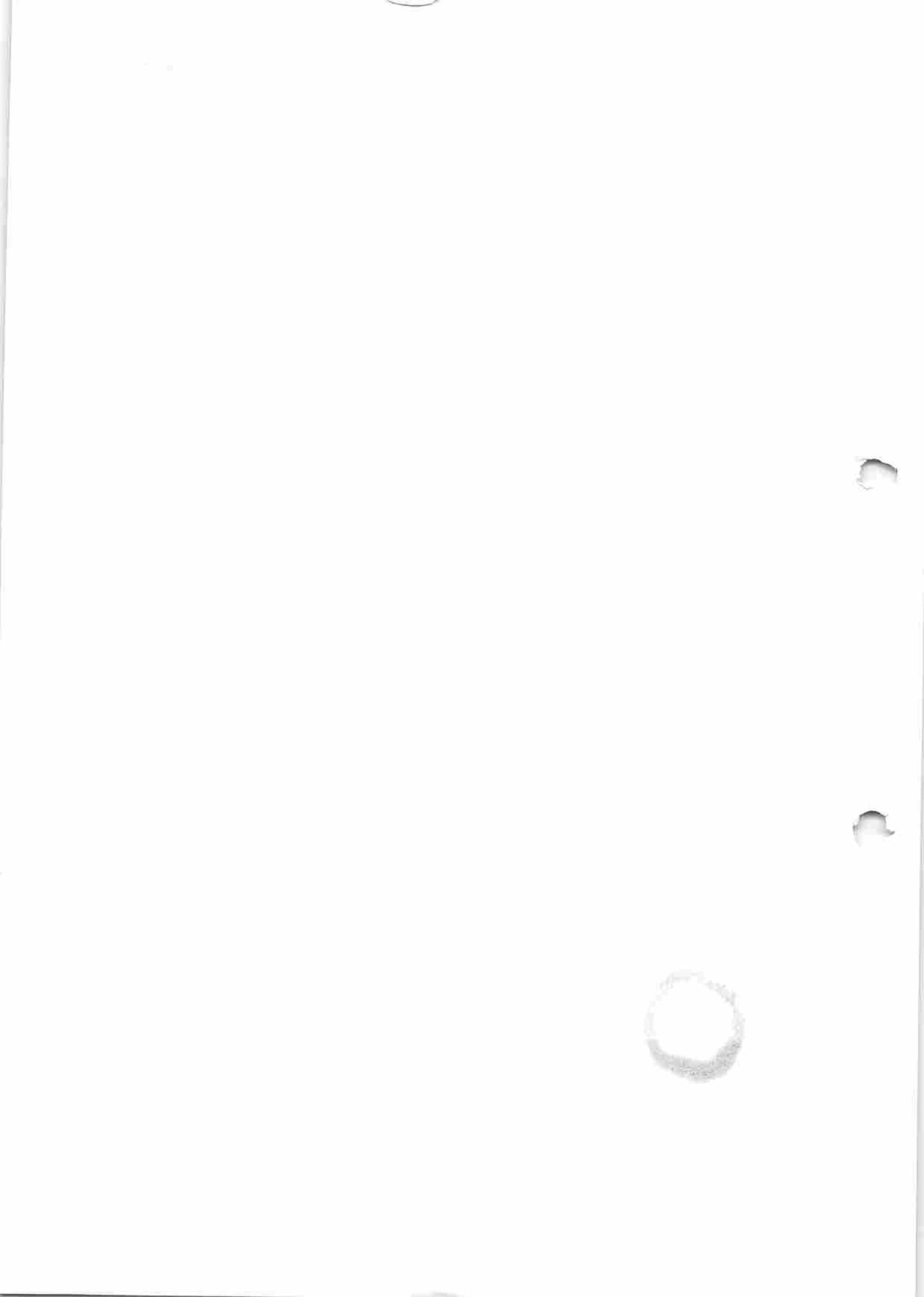
Deslocamentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Guia 13288/2018

Enviado por SEÇÃO DE AGRAVOS em 19/03/2018

SEÇÃO DE AGRAVOS



15/02/2019

Supremo Tribunal Federal

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/202 1
FLS.	423
Rub.	2

Guia 21906/2017

Enviado por NÚCLEO DE AGRAVOS em 14/12/2017

**NÚCLEO DE
AGRAVOS**

Recebido em 14/12/2017

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS em 13/12/2017

SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Guia 82774/2017

Recebido em 13/12/2017

Enviado por SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 08/12/2017

Guia 1773663/2017

Recebido em 08/12/2017

Petições

Recursos

Pautas

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 1708417 / MA (2017/0274926-1) autuado em 09/11/2017

Detalhes

PROCESSO: **RECURSO ESPECIAL**
 RECORRENTE: **MARCIA DE JESUS BUZAR BACELAR NUNES**
 ADVOGADO: **ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO - MA006756**
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
 LOCALIZAÇÃO: **Saída para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 19/10/2018**
 TIPO: **Processo eletrônico.**
 AUTUAÇÃO: **09/11/2017**
 NÚMERO ÚNICO: **0001358-65.2011.8.10.0032**

RELATOR(A): **MIn. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA**
 RAMO DO DIREITO: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
 ASSUNTO(S): **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Improbidade Administrativa.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
 NÚMEROS DE ORIGEM: **00013586520118100032, 0514952015, 13586520118100032, 514952015.**
3 volumes, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **18/10/2018 (13:41) BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Fases

18/10/2018 13:41 **Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (22)**

18/10/2018 13:41 **Transitado em Julgado em 16/10/2018 (848)**

01/10/2018 02:16 **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 01/10/2018 (300104)**

01/10/2018 02:15 **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão**

em 01/10/2018 (300104)

28/09/2018 11:01	Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF nº 555781/2018 (Juntada Automática) (85)
28/09/2018 11:01	Protocolizada Petição 555781/2018 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 28/09/2018 (118)
21/09/2018 06:39	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
21/09/2018 06:38	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
21/09/2018 06:12	Publicado EMENTA / ACORDÃO em 21/09/2018 Petição Nº 337913/2018 - EDcl no AgInt no (92)
20/09/2018 18:46	Disponibilizado no DJ Eletrônico - EMENTA / ACORDÃO (1061)
20/09/2018 16:50	Ato ordinatório praticado - Acórdão encaminhado(a) à publicação - Petição Nº 337913/2018 - EDcl no AgInt no REsp 1708417/MA - Prevista para 21/09/2018 (11383)
18/09/2018 16:35	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA (132)
18/09/2018 15:30	Embargos de Declaração de MARCIA DE JESUS BUZAR BACELAR NUNES Não-acolhidos, por unanimidade, pela SEGUNDA TURMA Petição Nº337913/2018 - EDcl no AgInt no REsp REsp 1708417 (200)
18/09/2018 15:30	Proclamação Final de Julgamento: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Petição Nº337913/2018 - EDcl no AgInt no REsp REsp 1708417 (3001)
10/09/2018 17:22	Juntada de Ofício nº 004600/2018-CD2T (581)
10/09/2018 17:16	Expedição de Ofício nº 004600/2018-CD2T ao (à) Ministério Público do Estado do Maranhão (60)
10/09/2018 16:28	Mandado devolvido entregue ao destinatário MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Mandado nº 000942-2018-CORD2T) (106)
10/09/2018 16:28	Arquivamento de documento Mandado de Intimação das publicações nº 000942-2018-CORD2T (Pauta) com ciente (30019)
06/09/2018 05:28	Publicado PAUTA DE JULGAMENTOS em 06/09/2018 (92)
05/09/2018 18:49	Disponibilizado no DJ Eletrônico - PAUTA DE JULGAMENTOS (1061)

15/02/2018

STJ - Consulta Processual

PEDREIRAS/MA
Proc 0308002/2021
FLS. 476
Rub. E

05/09/2018 17:16 **iniciado em pauta para 10/09/2018 14:00:00 pela SEGUNDA TURMA - Petição N° 337913/2018 - EDcl no AgInt no Resp 1708417/MA (417)**

29/08/2018 15:19 **Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) sem manifestação. (51)**

13/08/2018 01:39 **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Vista Ao Embargado Para Impugnação Dos Edcl em 13/08/2018 (300104)**

13/08/2018 01:37 **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Vista Ao Embargado Para Impugnação Dos Edcl em 13/08/2018 (300104)**

06/08/2018 10:43 **Juntada de Petição de ParMPF - PARECER DO MPF nº 410180/2018 (Juntada Automática) (85)**

06/08/2018 10:43 **Protocolizada Petição 410180/2018 (ParMPF - PARECER DO MPF) em 06/08/2018 (118)**

01/08/2018 06:32 **Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)**

01/08/2018 06:31 **Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)**

01/08/2018 06:20 **Publicado Vista ao Embargado para Impugnação dos EDcl em 01/08/2018 Petição N° 337913/2018 - (92)**

31/07/2018 18:55 **Disponibilizado no DJ Eletrônico - Vista ao Embargado para Impugnação dos EDcl (1061)**

05/07/2018 13:55 **Juntada de Petição de PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO nº 377841/2018 (85)**

05/07/2018 11:36 **Ato ordinatório praticado (Petição 377841/2018 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA) (11383)**

05/07/2018 11:30 **Protocolizada Petição 377841/2018 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) em 05/07/2018 (118)**

28/06/2018 18:25 **Ato ordinatório praticado (Vista ao Embargado para Impugnação dos EDcl - PETIÇÃO N° 337913/2018. Publicação prevista para 01/08/2018) (11383)**

28/06/2018 17:14 **Juntada de Certidão : Certifico que não foram encontrados, nos presentes autos, instrumentos de Procuração/Substabelecimento outorgados à Dra. Fabiana Borgneth de Araújo Silva - OAB/MA 010611, subscritora da petição de Embargos de Declaração de fls. 677/689. (581)**

21/06/2018 10:51	Juntada de Petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 337913/2018 (85)
21/06/2018 01:27	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 21/06/2018 (300104)
21/06/2018 01:27	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 21/06/2018 (300104)
18/06/2018 15:49	Ato ordinatório praticado (Petição 337913/2018 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) recebida na COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA) (11383)
18/06/2018 15:44	Protocolizada Petição 337913/2018 (EDcl - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) em 18/06/2018 (118)
13/06/2018 14:36	Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF nº 326303/2018 (Juntada Automática) (85)
13/06/2018 14:36	Protocolizada Petição 326303/2018 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 13/06/2018 (118)
11/06/2018 05:36	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
11/06/2018 05:36	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
11/06/2018 05:23	Publicado EMENTA / ACORDÃO em 11/06/2018 Petição Nº 36570/2018 - AgInt (92)
08/06/2018 19:07	Disponibilizado no DJ Eletrônico - EMENTA / ACORDÃO (1061)
08/06/2018 15:47	Ato ordinatório praticado - Acórdão encaminhado(a) à publicação - Petição Nº 36570/2018 - AgInt no REsp 1708417/MA - Prevista para 11/06/2018 (11383)
05/06/2018 16:07	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA (132)
05/06/2018 15:32	Conhecido o recurso de MARCIA DE JESUS BUZAR BACELAR NUNES e não-provido, por unanimidade, pela SEGUNDA TURMA Petição Nº 36570/2018 - AgInt no REsp 1708417 (239)
05/06/2018 15:32	Proclamação Final de Julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Petição Nº 36570/2018 - AgInt no REsp 1708417 (3001)
04/06/2018 17:53	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) (51)

04/06/2018 17:52	Juntada de Petição de PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO nº 305832/2018 (85)
04/06/2018 17:30	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA (132)
04/06/2018 16:39	Ato ordinatório praticado (Petição 305832/2018 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA) (11383)
04/06/2018 16:36	Protocolizada Petição 305832/2018 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) em 04/06/2018 (118)
04/06/2018 15:24	Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 000515-2018-CORD2T (Pauta) com ciente em 25/05/2018 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) (30019)
25/05/2018 15:13	Juntada de Ofício nº 002596/2018-CD2T (581)
25/05/2018 15:13	Expedição de Ofício nº 002596/2018-CD2T ao (à)Ministério Público do Estado do Maranhão (60)
24/05/2018 05:33	Publicado PAUTA DE JULGAMENTOS em 24/05/2018 (92)
23/05/2018 18:57	Disponibilizado no DJ Eletrônico - PAUTA DE JULGAMENTOS (1061)
23/05/2018 17:28	Incluído em pauta para 05/06/2018 14:00:00 pela SEGUNDA TURMA Petição Nº 36570/2018 - AgInt no Resp 1708417/MA (417)
27/04/2018 15:44	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) (51)
19/03/2018 01:17	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Vista Ao Agravado Para Impugnação do Agint em 19/03/2018 (300104)
19/03/2018 01:16	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Vista Ao Agravado Para Impugnação do Agint em 19/03/2018 (300104)
16/03/2018 11:58	Juntada de Petição de ParMPF - PARECER DO MPF nº 129921/2018 (Juntada Automática) (85)
16/03/2018 11:58	Protocolizada Petição 129921/2018 (ParMPF - PARECER DO MPF) em 16/03/2018 (118)
07/03/2018 05:33	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
07/03/2018 05:33	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)

MAKANHAU (300105)

07/03/2018 05:28	Publicado Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt em 07/03/2018 Petição Nº 36570/2018 - (92)
06/03/2018 19:13	Disponibilizado no DJ Eletrônico - Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt (1061)
06/03/2018 15:16	Ato ordinatório praticado (Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt - PETIÇÃO Nº 36570/2018. Publicação prevista para 07/03/2018) (11383)
09/02/2018 10:18	Juntada de Petição de AGRAVO INTERNO nº 36570/2018 (85)
07/02/2018 20:23	Ato ordinatório praticado (Petição 36570/2018 (AGRAVO INTERNO) recebida na COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA) (11383)
07/02/2018 20:15	Protocolizada Petição 36570/2018 (AgInt - AGRAVO INTERNO) em 07/02/2018 (118)
18/12/2017 01:46	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 18/12/2017 (300104)
18/12/2017 01:40	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 18/12/2017 (300104)
15/12/2017 11:47	Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF nº 686174/2017 (Juntada Automática) (85)
15/12/2017 11:47	Protocolizada Petição 686174/2017 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 15/12/2017 (118)
06/12/2017 05:32	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
06/12/2017 05:31	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
06/12/2017 05:24	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 06/12/2017 (92)
05/12/2017 18:48	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
05/12/2017 14:59	Conhecido em parte o recurso de MARCIA DE JESUS BUZAR BACELAR NUNES e não-provido (Publicação prevista para 06/12/2017) (242)
05/12/2017 10:00	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA (132)
17/11/2017 18:32	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) (51)

17/11/2017 18:07	Juntada de Petição de ParMPF - PARECER DO MPF nº 622054/2017 (Juntada Automática) (85)
17/11/2017 18:07	Protocolizada Petição 622054/2017 (ParMPF - PARECER DO MPF) em 17/11/2017 (118)
14/11/2017 13:00	Disponibilizada cópia digital dos autos à(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300101)
10/11/2017 12:37	Autos com vista ao Ministério Público Federal (30015)
10/11/2017 12:37	Proferido despacho de mero expediente determinando vista ao Ministério Público Federal (11010)
10/11/2017 11:28	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA (132)
09/11/2017 17:05	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) - pela SJD (51)
09/11/2017 17:00	Distribuído por sorteio ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA (26)
20/10/2017 10:01	Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TJMA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (132)

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

PEDREIRASIMA	
Proc.	030500 212021
FLS.	431
Rub.	

AREsp nº 1142835 / MA (2017/0196375-7) autuado em 15/08/2017

Detalhes

PROCESSO: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 AGRAVANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
 AGRAVADO: **MARCOS ROBERT SILVA COSTA**
 ADVOGADO: **ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO E OUTRO(S) - MA006756**
 LOCALIZAÇÃO: **Saída para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 16/03/2018**
 TIPO: **Processo eletrônico.**
 AUTUAÇÃO: **15/08/2017**
 NÚMERO ÚNICO: **0001757-25.2013.8.10.0000**

RELATOR(A): **Min. JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA**
 RAMO DO DIREITO: **DIREITO PENAL**
 ASSUNTO(S): **DIREITO PENAL, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes de Responsabilidade.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
 NÚMEROS DE ORIGEM: **00017572520138100000, 0023867502017, 0267742017, 078422013, 17572520138100000, 1960652017, 23867502017, 267742017.**
1 volume, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **14/03/2018 (20:51) BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Fases

14/03/2018 20:51 **Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (22)**

14/03/2018 20:51 **Transitado em Julgado em 13/03/2018 (848)**

05/03/2018 02:12 **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 05/03/2018 (300104)**

05/03/2018 02:10 **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Despacho /**

Decisão em 05/03/2018 (300104)

28/02/2018 15:27	Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF nº 88358/2018 (Juntada Automática) (85)
28/02/2018 15:27	Protocolizada Petição 88358/2018 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 28/02/2018 (118)
22/02/2018 05:28	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
22/02/2018 05:28	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
22/02/2018 05:10	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 22/02/2018 (92)
21/02/2018 19:21	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
20/02/2018 13:20	Conhecido o Ag de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e não provido o REsp (Publicação prevista para 22/02/2018) (30038)
20/02/2018 13:10	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA QUINTA TURMA (132)
29/11/2017 17:23	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) JOEL ILAN PACIORNIK (Relator) (51)
29/11/2017 12:30	Juntada de Petição de PARECER DO MPF nº 641542/2017 (85)
29/11/2017 12:08	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA QUINTA TURMA (132)
28/11/2017 14:43	Ato ordinatório praticado (Petição 641542/2017 (PARECER DO MPF) recebida na COORDENADORIA DA QUINTA TURMA) (11383)
28/11/2017 12:30	Protocolizada Petição 641542/2017 (ParMPF - PARECER DO MPF) em 28/11/2017 (118)
22/08/2017 06:22	Disponibilizada cópia digital dos autos à(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300101)
21/08/2017 16:36	Autos com vista ao Ministério Público Federal (30015)
21/08/2017 15:05	Remetidos os Autos (para abertura de vista ao MPF) para COORDENADORIA DA QUINTA TURMA (123)
21/08/2017 15:04	Juntada de Certidão : Certifico, em cumprimento ao determinado pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Ministro (a) Relator (a), nas hipóteses previstas no Memorando/Ofício, devidamente arquivado nesta Secretaria Judiciária - STJ, o encaminhamento do(s) presente(s) feito(s) para abertura de vista ao

MPF. (581)

Distribuído por sorteio ao Ministro JOEL ILAN

21/08/2017 15:00
PACIORNIK - QUINTA TURMA (26)

10/08/2017 12:39
Recebidos os autos eletronicamente no(a)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TJMA -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
(132)

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 1713505 / MA (2017/0186770-4) autuado em 16/08/2017

Detalhes

PROCESSO: **RECURSO ESPECIAL**
 RECORRENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
 RECORRIDO : **MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FERNANDES**
 ADVOGADO: **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
 RECORRIDO : **MARCIA DE JESUS BUZAR BACELAR NUNES**
 ADVOGADO: **ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO - MA006756**
 LOCALIZAÇÃO: **Saída para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 21/03/2018**
 TIPO: **Processo eletrônico.**
 AUTUAÇÃO: **16/08/2017**
 NÚMERO ÚNICO: **0000760-14.2011.8.10.0032**

RELATOR(A): **Min. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA**
 RAMO DO DIREITO: **DIREITO ADMINISTRATIVO**
 ASSUNTO(S): **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Infração Administrativa, Multas e demais Sanções. Liquidação / Cumprimento / Execução.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
 NÚMEROS DE ORIGEM: **00007601420118100032, 0007601420118100032, 0083682016, 0143152017, 143152017, 1762892016, 188912015, 307352016, 7601420118100032.**
1 volume, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **21/03/2018 (22:19) REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECEBENDO O NÚMERO DE CONTROLE 379227**

Fases

21/03/2018 22:19 Remetidos os Autos (em grau de recurso) para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recebendo o número

de controle 379227 (123)

PEDREIRAS/MA
Proc. 03050072021
FLS. 935
Rub. e

20/03/2018 14:25	Disponibilizado para remessa eletrônica ao Supremo Tribunal Federal (30025)
20/03/2018 14:25	Transitado em Julgado em 20/03/2018 (848)
09/01/2018 13:18	Juntada de Petição de PARECER DO MPF nº 698255/2017 (85)
22/12/2017 18:26	Ato ordinatório praticado (Petição 698255/2017 (PARECER DO MPF) recebida na COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA) (11383)
22/12/2017 18:24	Protocolizada Petição 698255/2017 (ParMPF - PARECER DO MPF) em 22/12/2017 (118)
22/12/2017 01:24	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 22/12/2017 (300104)
22/12/2017 01:16	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 22/12/2017 (300104)
12/12/2017 05:48	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
12/12/2017 05:47	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
12/12/2017 05:35	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 12/12/2017 (92)
11/12/2017 18:58	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
11/12/2017 12:31	Conhecido o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e não-provido (Publicação prevista para 12/12/2017) (239)
11/12/2017 02:28	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 11/12/2017 (300104)
11/12/2017 02:25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 11/12/2017 (300104)
07/12/2017 14:29	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA (132)
04/12/2017 18:21	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) REGINA HELENA COSTA (Relatora) (51)
04/12/2017 17:56	Classe Processual alterada para REsp (Classe anterior: AREsp 1144436) (10966)

01/12/2017 12:40 **Remetidos os autos (para reautuar como KESP) para COORDENADORIA DE TRIAGEM E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS (123)**

30/11/2017 05:36 **Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)**

30/11/2017 05:35 **Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)**

30/11/2017 05:07 **Publicado DESPACHO / DECISÃO em 30/11/2017 (92)**

29/11/2017 19:03 **Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)**

28/11/2017 17:52 **Agravo de instrumento convertido em recurso especial ou extraordinário (Publicação prevista para 30/11/2017) (853)**

27/11/2017 19:19 **Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA (132)**

13/11/2017 19:55 **Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) REGINA HELENA COSTA (Relatora) com parecer do MPF (51)**

10/11/2017 14:59 **Juntada de Petição de ParMPF - PARECER DO MPF nº 606894/2017 (Juntada Automática) (85)**

10/11/2017 14:59 **Protocolizada Petição 606894/2017 (ParMPF - PARECER DO MPF) em 10/11/2017 (118)**

06/09/2017 12:56 **Disponibilizada cópia digital dos autos à(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300101)**

06/09/2017 12:55 **Autos com vista ao Ministério Público Federal (retorno após juntada de petição) (30015)**

05/09/2017 19:51 **Juntada de Petição de PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO nº 451138/2017 (85)**

05/09/2017 18:15 **Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA para juntada de petição e posterior retorno ao MPF, se for o caso (132)**

05/09/2017 12:36 **Ato ordinatório praticado (Petição 451138/2017 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA) (11383)**

05/09/2017 12:10 **Protocolizada Petição 451138/2017 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) em 05/09/2017 (118)**

30/08/2017 15:29 **Autos com vista ao Ministério Público Federal para Parecer (30015)**

30/08/2017 15:28 **Disponibilizada cópia digital dos autos à(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300101)**

30/08/2017 14:32	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA (132)
30/08/2017 14:28	Remetidos os Autos (para abertura de vista ao MPF) para COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA (123)
30/08/2017 14:28	Juntada de Certidão : Certifico, em cumprimento ao determinado pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Ministro (a) Relator (a), nas hipóteses previstas no Memorando/Ofício, devidamente arquivado nesta Secretaria Judiciária - STJ, o encaminhamento do(s) presente(s) feito(s) para abertura de vista ao MPF. (581)
30/08/2017 09:01	Distribuído por sorteio à Ministra REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA (26)
03/08/2017 10:48	Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TJMA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (132)

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp nº 1077607 / MA (2017/0078433-4) autuado em 10/04/2017

Detalhes

PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AGRAVANTE : MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES JUNIOR
ADVOGADO: ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO -
MA006756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO
LOCALIZAÇÃO: Entrada em COORDENADORIA DE
PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO
PENAL em 05/02/2019
TIPO: Processo eletrônico.
AUTUAÇÃO: 10/04/2017
NÚMERO ÚNICO: 0046148-96.2012.8.10.0001

RELATOR(A): Min. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA
RAMO DO DIREITO: DIREITO PENAL
ASSUNTO(S): DIREITO PENAL, Crimes Previstos na
Legislação Extravagante, Crimes do Sistema
Nacional de Armas. Crimes contra a
liberdade pessoal, Ameaça.

TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
NÚMEROS DE ORIGEM: 00461489620128100001, 0559172016,
461489620128100001, 493912012,
559172016.
2 volumes, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: 11/02/2019 (11:26) PROFERIDO DESPACHO
DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO A
BAIXA DOS AUTOS

Fases

11/02/2019 11:26	Proferido despacho de mero expediente determinando a baixa dos autos (11010)
05/02/2019 13:13	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL (132)
31/01/2019 19:22	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) JORGE MUSSI (Relator) (51)
03/12/2018 01:40	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado

eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em
 03/12/2018 (300104)

03/12/2018 01:39	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 03/12/2018 (300104)
21/11/2018 18:28	Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF nº 685127/2018 (Juntada Automática) (85)
21/11/2018 18:28	Protocolizada Petição 685127/2018 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 21/11/2018 (118)
21/11/2018 11:56	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
21/11/2018 11:56	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
21/11/2018 05:02	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 21/11/2018 Petição Nº 595253/2018 - AgRg (92)
20/11/2018 19:21	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
20/11/2018 13:30	Prejudicado o recurso de MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES JUNIOR de agravo regimental (Publicação prevista para 21/11/2018) (230)
19/11/2018 14:34	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA QUINTA TURMA (132)
05/11/2018 16:04	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) JORGE MUSSI (Relator) - pela SJD (51)
05/11/2018 15:30	Redistribuído por prevenção de Ministro, em razão de agravo regimental, ao Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA (36)
05/11/2018 14:16	Cancelada a Distribuição nos termos do artigo 10, da Instrução Normativa n. 02, de 10 de fevereiro de 2010. (488)
05/11/2018 14:02	Juntada de Certidão : Distribuição cancelada nos termos do artigo 10, da Instrução Normativa n. 02, de 10 de fevereiro de 2010. (581)
26/10/2018 19:19	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (132)
26/10/2018 17:17	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator) - pela SJD (51)
26/10/2018 17:16	Redistribuído por sorteio, em razão de agravo regimental, ao Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA (36)

24/10/2018 16:42 Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE

27/10/2018 10:42	ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (132)
24/10/2018 15:56	Remetidos os Autos (para atribuição) para COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (ao Excelentíssimo Senhor Ministro relator) (Expediente Avulso) (123)
24/10/2018 15:56	Juntada de Petição de AGRAVO REGIMENTAL nº 595253/2018 (Expediente Avulso) (85)
24/10/2018 15:55	Formado expediente avulso AGRAVO REGIMENTAL nº 595253/2018 (3007)
23/10/2018 13:59	Ato ordinatório praticado (Petição 595253/2018 (AGRAVO REGIMENTAL) recebida na COORDENADORIA DA QUINTA TURMA) (11383)
23/10/2018 13:57	Ato ordinatório praticado (Petição 595253/2018 (AGRAVO REGIMENTAL) remetida à COORDENADORIA DA QUINTA TURMA) (11383)
23/10/2018 11:56	Ato ordinatório praticado (Petição 595253/2018 (AGRAVO REGIMENTAL) recebida na COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS) (11383)
18/10/2018 16:17	Protocolizada Petição 595253/2018 (AgRg - AGRAVO REGIMENTAL) em 15/10/2018 (118)
10/10/2018 10:34	Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (22)
19/09/2018 09:28	Juntada de Certidão : Nesta data, junto aos presentes autos peças eletrônicas geradas no Supremo Tribunal Federal. (581)
20/03/2018 15:23	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recebendo o número de controle 378623 (123)
19/03/2018 14:29	Disponibilizado para remessa eletrônica ao Supremo Tribunal Federal (30025)
19/03/2018 01:39	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 19/03/2018 (300104)
19/03/2018 01:36	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 19/03/2018 (300104)
16/03/2018 17:26	Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF nº 131806/2018 (Juntada Automática) (85)
16/03/2018 17:26	Protocolizada Petição 131806/2018 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 16/03/2018 (118)
08/03/2018 05:31	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e

	Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
08/03/2018 05:31	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
08/03/2018 05:12	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 08/03/2018 Petição Nº 614994/2017 - RE no AgRg na PetExe no AgRg no (92)
07/03/2018 18:57	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
02/03/2018 14:19	Recurso extraordinário de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL admitido (Publicação prevista para 08/03/2018) (429)
02/03/2018 13:21	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (132)
28/02/2018 15:53	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) HUMBERTO MARTINS (Vice-Presidente) com recurso extraordinário (51)
28/02/2018 15:11	Decorrido prazo de MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES JUNIOR em 19/02/2017 para contrarrazões (1051)
14/02/2018 01:47	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Vista Ao Recorrido Para Contra-Razões de Re em 14/02/2018 (300104)
14/02/2018 01:43	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Vista Ao Recorrido Para Contra-Razões de Re em 14/02/2018 (300104)
01/02/2018 05:28	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
01/02/2018 05:27	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
01/02/2018 05:25	Publicado Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE em 01/02/2018 Petição Nº 614994/2017 - (92)
31/01/2018 19:00	Disponibilizado no DJ Eletrônico - Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE (1061)
09/01/2018 14:32	Ato ordinatório praticado (Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE (petição nº 614994/2017) . Publicação prevista para 01/02/2018) (11383)
15/12/2017 16:47	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (132)
13/12/2017 15:33	Remetidos os Autos (outros motivos) da

Distribuição ao(à) CÔORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (982)

13/12/2017 15:30	Distribuído por competência exclusiva ao Ministro VICE-PRESIDENTE DO STJ (26)
12/12/2017 13:16	Remetidos os Autos (para processamento do RE) para COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (123)
11/12/2017 09:01	Juntada de Petição de RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 614994/2017 (85)
16/11/2017 07:05	Ato ordinatório praticado (Petição 614994/2017 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO) recebida na COORDENADORIA DA QUINTA TURMA) (11383)
16/11/2017 01:03	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 16/11/2017 (300104)
16/11/2017 01:03	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 16/11/2017 (300104)
16/11/2017 01:03	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 16/11/2017 (300104)
16/11/2017 01:03	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 16/11/2017 (300104)
14/11/2017 18:03	Protocolizada Petição 614994/2017 (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) em 14/11/2017 (118)
06/11/2017 06:16	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
06/11/2017 06:16	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
06/11/2017 06:16	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
06/11/2017 06:16	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
06/11/2017 05:03	Publicado EMENTA / ACORDÃO em 06/11/2017 Petição Nº 469653/2017 - AgRg na PetExe no AgRg no (92)
06/11/2017 05:03	Publicado EMENTA / ACORDÃO em 06/11/2017 Petição Nº 469664/2017 - AgRg na PetExe no AgRg no (92)
31/10/2017 18:47	Disponibilizado no DJ Eletrônico - EMENTA /

ACORDÃO (1061)

- | | |
|------------------|--|
| 31/10/2017 18:47 | Disponibilizado no DJ Eletrônico - EMENTA / ACORDÃO (1061) |
| 31/10/2017 07:57 | Ato ordinatório praticado - Acórdão encaminhado(a) à publicação - Petição Nº 469653/2017 - AgRg na PetExe no AgRg no AREsp 1077607/MA - Prevista para 06/11/2017 (11383) |
| 31/10/2017 07:57 | Ato ordinatório praticado - Acórdão encaminhado(a) à publicação - Petição Nº 469664/2017 - AgRg na PetExe no AgRg no AREsp 1077607/MA - Prevista para 06/11/2017 (11383) |
| 19/10/2017 17:13 | Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA QUINTA TURMA (132) |
| 19/10/2017 14:37 | Proclamação Final de Julgamento: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais de fls. 509/520 e 521/532." Petição Nº469664/2017 - AgRg na PetExe no AgRg no AREsp AREsp 1077607 (3001) |
| 19/10/2017 14:36 | Não conhecido o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por unanimidade, pela QUINTA TURMA Petição Nº469664/2017 - AgRg na PetExe no AgRg no AREsp AREsp 1077607 e Petição Nº 469669/2017 (235) |
| 19/10/2017 14:36 | Proclamação Final de Julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Petição Nº469653/2017 - AgRg na PetExe no AgRg no AREsp AREsp 1077607 (3001) |
| 22/09/2017 15:52 | Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) JORGE MUSSI (Relator) (51) |
| 22/09/2017 11:43 | Juntada de Petição de AGRAVO REGIMENTAL nº 469653/2017 (85) |
| 22/09/2017 11:43 | Juntada de Petição de AGRAVO REGIMENTAL nº 469669/2017 (85) |
| 22/09/2017 11:43 | Juntada de Petição de AGRAVO REGIMENTAL nº 469664/2017 (85) |
| 22/09/2017 01:18 | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 22/09/2017 (300104) |
| 22/09/2017 01:17 | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 22/09/2017 (300104) |
| 14/09/2017 11:46 | Ato ordinatório praticado (Petição 469664/2017 (AGRAVO REGIMENTAL) recebida na COORDENADORIA DA QUINTA TURMA) (11383) |
| 14/09/2017 11:46 | Ato ordinatório praticado (Petição 469669/2017 |

	(AGRAVO REGIMENTAL) recebida na COORDENADORIA DA QUINTA TURMA (11383)
14/09/2017 11:46	Ato ordinatório praticado (Petição 469653/2017 (AGRAVO REGIMENTAL) recebida na COORDENADORIA DA QUINTA TURMA (11383)
14/09/2017 11:29	Protocolizada Petição 469669/2017 (AgRg - AGRAVO REGIMENTAL) em 14/09/2017 (118)
14/09/2017 11:29	Protocolizada Petição 469664/2017 (AgRg - AGRAVO REGIMENTAL) em 14/09/2017 (118)
14/09/2017 11:28	Protocolizada Petição 469653/2017 (AgRg - AGRAVO REGIMENTAL) em 14/09/2017 (118)
12/09/2017 09:48	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
12/09/2017 09:47	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
12/09/2017 05:02	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 12/09/2017 Petição Nº 340061/2017 - PetExe no AgRg no (92)
11/09/2017 19:01	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
08/09/2017 15:45	Indeferido o pedido de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Publicação prevista para 12/09/2017) (30048)
05/09/2017 11:39	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA QUINTA TURMA (132)
25/08/2017 17:53	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) JORGE MUSSI (Relator) (51)
25/08/2017 15:34	Tipo de petição alterado (Petição nº 340061/2017 alterada de CiMPF - CIÊNCIA PELO MPF para PetExe - PETIÇÃO DE EXECUÇÃO - MPF) (30077)
10/07/2017 02:01	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 10/07/2017 (300104)
10/07/2017 01:56	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 10/07/2017 (300104)
04/07/2017 14:32	Juntada de Petição de CIÊNCIA PELO MPF nº 340061/2017 (85)
03/07/2017 17:00	Ato ordinatório praticado (Petição 340061/2017 (CIÊNCIA PELO MPF) recebida na COORDENADORIA DA QUINTA TURMA (11383)

Listando as fases da data 11/02/2019 até a data 03/07/2017

15/02/2019

STJ - Consulta Processual

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	445
Rub.	e

página de 2 páginas

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

15/02/2019

STJ - Consulta Processual

Superior Tribunal de Justiça

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 446
Rub. _____ ✓

AREsp nº 1081016 / MA (2017/0075025-2) autuado em 20/04/2017

Detalhes

PROCESSO: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 AGRAVANTE : **UNIÃO**
 AGRAVADO : **CELSO ANTONIO FERNANDES COUTINHO**
 AGRAVADO : **CARMEM DOLORES VASCONCELOS COUTINHO**
 ADVOGADO: **ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO - MA006756**
 LOCALIZAÇÃO: **Saída para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 29/06/2017**
 TIPO: **Processo eletrônico.**
 AUTUAÇÃO: **20/04/2017**
 NÚMERO ÚNICO: **0011421-57.2012.4.01.3700**

RELATOR(A): **Min. ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA**
 RAMO DO DIREITO: **DIREITO ADMINISTRATIVO**
 ASSUNTO(S): **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Domínio Público, Bens Públicos, Foro / Laudêmio.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
 NÚMEROS DE ORIGEM: **00114215720124013700, 114215720124013700, 200637000002904, 200737000074911.**
2 volumes, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **27/06/2017 (14:39) BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Fases

27/06/2017 14:39 **Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (22)**
 15/05/2017 01:18 **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 15/05/2017 (300104)**
 12/05/2017 10:55 **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 12/05/2017 (300104)**
 03/05/2017 05:48 **Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)**
 03/05/2017 05:47 **Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (300105)**

(300105)

03/05/2017 05:31	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 03/05/2017 (92)
02/05/2017 19:07	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
28/04/2017 16:09	Proferido despacho de mero expediente determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o Agravo em Recurso Especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.039 do CPC/2015. (Publicação prevista para 03/05/2017) (11010)
27/04/2017 20:56	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA (132)
20/04/2017 15:11	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora) - pela SJD (51)
20/04/2017 13:30	Distribuído por dependência à Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA. Processo prevento: REsp 1399508 (2013/0277212-3) (26)
06/04/2017 10:08	Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRF1 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (132)

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

Superior Tribunal de Justiça

EREsp nº 1660765 / MA (2017/0059040-1) autuado em 28/09/2018

Detalhes

PROCESSO: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP**
 EMBARGANTE: **IRONALDO JOSE BEZERRA DE ALENCAR**
 ADVOGADO: **ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO -**
MA006756
 ADVOGADO: **SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) -**
DF028177
 ADVOGADO: **ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO -**
DF048543
 EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO**
MARANHÃO
 LOCALIZAÇÃO: **Entrada em GABINETE DO MINISTRO JOEL**
ILAN PACIORNIK em 26/10/2018
 TIPO: **Processo eletrônico.**
 AUTUAÇÃO: **28/09/2018**
 NÚMERO ÚNICO: **0001337-98.2011.8.10.0029**

RELATOR(A): **Min. JOEL ILAN PACIORNIK - TERCEIRA**
SEÇÃO
 RAMO DO DIREITO: **DIREITO PENAL**
 ASSUNTO(S): **DIREITO PENAL, Crimes Previstos na**
Legislação Extravagante, Crimes da Lei de
licitações. Crimes Previstos na Legislação
Extravagante, Crimes de Responsabilidade.

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO**
MARANHÃO
 NÚMEROS DE ORIGEM: **00013379820118100029, 0353272015,**
353272015, 6392009.
8 volumes, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **05/11/2018 (04:52) MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO MARANHÃO INTIMADO
ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO /
DECISÃO EM 05/11/2018

Fases

05/11/2018 04:52 **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
intimado eletronicamente da(o) Despacho /
Decisão em 05/11/2018 (300104)

05/11/2018 04:52 **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado**
eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em

05/11/2018 (300104)

26/10/2018 12:13	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) JOEL ILAN PACIORNIK (Relator) - pela SJD (51)
26/10/2018 12:00	Redistribuído por sorteio, em razão de agravo regimental, ao Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - TERCEIRA SEÇÃO (36)
26/10/2018 01:01	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 26/10/2018 (300104)
25/10/2018 15:14	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (132)
25/10/2018 15:06	Remetidos os Autos (para atribuição) para COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (Despacho de e-fl. 2242) (123)
25/10/2018 06:39	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
25/10/2018 06:39	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
25/10/2018 05:45	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 25/10/2018 Petição Nº 609720/2018 - AgRg (92)
24/10/2018 19:01	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
24/10/2018 13:35	Proferido despacho de mero expediente determinando providências no sentido da distribuição do agravo. (Publicação prevista para 25/10/2018) (11010)
23/10/2018 18:06	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO (132)
19/10/2018 18:30	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) PRESIDENTE DO STJ (Relator) com encaminhamento ao NARER com agravo regimental (e-fls. 2428/2439). (51)
19/10/2018 17:14	Juntada de Petição de AGRAVO REGIMENTAL nº 609720/2018 (85)
19/10/2018 16:18	Ato ordinatório praticado (Petição 609720/2018 (AGRAVO REGIMENTAL) recebida na COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO) (11383)
19/10/2018 16:15	Protocolizada Petição 609720/2018 (AgRg - AGRAVO REGIMENTAL) em 19/10/2018 (118)
17/10/2018 14:56	Juntada de Petição de CIÊNCIA PELO MPF nº

601616/2018 (85)

17/10/2018 14:54	Ato ordinatório praticado (Petição 601616/2018 (CIÊNCIA PELO MPF) recebida na COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO) (11383)
17/10/2018 14:51	Protocolizada Petição 601616/2018 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 17/10/2018 (118)
17/10/2018 09:27	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 17/10/2018 (300104)
16/10/2018 05:28	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
16/10/2018 05:28	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
16/10/2018 05:15	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 16/10/2018 Petição Nº 525119/2018 - EDv (92)
15/10/2018 18:58	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
15/10/2018 14:46	Indeferido(a) liminarmente os embargos de divergência. (Publicação prevista para 16/10/2018) (30047)
15/10/2018 14:07	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO (132)
05/10/2018 15:03	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) PRESIDENTE DO STJ (Relator) - pela SJD (51)
05/10/2018 15:00	Distribuído por competência exclusiva ao Ministro PRESIDENTE DO STJ (26)
04/10/2018 20:12	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (132)
28/09/2018 12:20	Classe Processual alterada para EREsp (Classe anterior: REsp 1660765) (10966)
18/09/2018 08:31	Remetidos os Autos (para autuar Embargos de Divergência) para COORDENADORIA DE TRIAGEM E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS (123)
18/09/2018 08:21	Juntada de Petição de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA nº 525119/2018 (85)
17/09/2018 15:49	Ato ordinatório praticado (Petição 525119/2018 (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) recebida na COORDENADORIA DA SEXTA TURMA) (11383)
17/09/2018 15:31	Protocolizada Petição 525119/2018 (EDv - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) em 17/09/2018 (118)

13/09/2018 01:36	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 13/09/2018 (300104)
04/09/2018 16:43	Protocolizada Petição 497792/2018 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 04/09/2018 (118)
04/09/2018 16:43	Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF nº 497792/2018 (Juntada Automática) (85)
04/09/2018 09:33	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 04/09/2018 (300104)
03/09/2018 06:52	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
03/09/2018 06:52	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
03/09/2018 05:50	Publicado EMENTA / ACORDÃO em 03/09/2018 Petição Nº 318165/2018 - EDcl no AgRg no (92)
31/08/2018 18:57	Disponibilizado no DJ Eletrônico - EMENTA / ACORDÃO (1061)
30/08/2018 19:58	Ato ordinatório praticado - Acórdão encaminhado(a) à publicação - Petição Nº 318165/2018 - EDcl no AgRg no REsp 1660765/MA - Prevista para 03/09/2018 (11383)
27/08/2018 10:30	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEXTA TURMA (132)
21/08/2018 19:18	Embargos de Declaração de IRONALDO JOSE BEZERRA DE ALENCAR Não-acolhidos, por unanimidade, pela SEXTA TURMA Petição Nº318165/2018 - EDcl no AgRg no REsp REsp 1660765 (200)
21/08/2018 19:18	Proclamação Final de Julgamento: A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Petição Nº318165/2018 - EDcl no AgRg no REsp REsp 1660765 (3001)
13/08/2018 03:36	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Pauta de Julgamentos em 13/08/2018 (300104)
13/08/2018 03:35	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Pauta de Julgamentos em 13/08/2018 (300104)
03/08/2018 07:18	Disponibilizada intimação eletrônica (Pauta) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
03/08/2018 07:18	Disponibilizada intimação eletrônica (Pauta) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)

	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
03/08/2018 06:43	Publicado PAUTA DE JULGAMENTOS em 03/08/2018 (92)
02/08/2018 19:16	Disponibilizado no DJ Eletrônico - PAUTA DE JULGAMENTOS (1061)
02/08/2018 15:15	Incluído em pauta para 21/08/2018 14:00:00 pela SEXTA TURMA - Petição N° 318165/2018 - EDcl no AgRg no REsp 1660765/MA (417)
18/06/2018 01:02	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 18/06/2018 (300104)
08/06/2018 14:48	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator) (51)
08/06/2018 14:43	Juntada de Petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n° 318165/2018 (85)
08/06/2018 11:32	Ato ordinatório praticado (Petição 318165/2018 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) recebida na COORDENADORIA DA SEXTA TURMA) (11383)
08/06/2018 11:29	Protocolizada Petição 318165/2018 (EDcl - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) em 08/06/2018 (118)
07/06/2018 10:44	Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF n° 314803/2018 (Juntada Automática) (85)
07/06/2018 10:44	Protocolizada Petição 314803/2018 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 07/06/2018 (118)
06/06/2018 17:16	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 06/06/2018 (300104)
06/06/2018 05:33	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
06/06/2018 05:32	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
06/06/2018 05:15	Publicado EMENTA / ACORDÃO em 06/06/2018 Petição N° 229441/2018 - AgRg (92)
05/06/2018 19:00	Disponibilizado no DJ Eletrônico - EMENTA / ACORDÃO (1061)
04/06/2018 18:42	Ato ordinatório praticado - Acórdão encaminhado(a) à publicação - Petição N° 229441/2018 - AgRg no REsp 1660765/MA - Prevista para 06/06/2018 (11383)
28/05/2018 10:10	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA

SEXTA TURMA (132)

- 22/05/2018 17:05 **Conhecido o recurso de IRONALDO JOSE BEZERRA DE ALENCAR e não-provido, por unanimidade, pela SEXTA TURMA Petição Nº 229441/2018 - AgRg no REsp 1660765 (239)**
- 22/05/2018 17:05 **Proclamação Final de Julgamento: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 229441/2018 - AgRg no REsp 1660765 (3001)**
- 15/05/2018 10:02 **Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 000408-2018-CORD6T (Pauta) com ciente (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) (30019)**
- 14/05/2018 16:12 **Juntada de Certidão : Certifico que o Telegrama Judicial informando a inclusão dos autos em pauta de julgamento foi entregue ao Ministério Público Estadual, conforme comprovante obtido junto ao sítio eletrônico da ECT, por meio do código de rastreamento constante da certidão acostada aos autos. (581)**
- 11/05/2018 17:47 **Juntada de Telegrama Judicial nº JCD6T-15051/2018 (581)**
- 11/05/2018 09:19 **Expedição de Telegrama Judicial nº JCD6T-15051/2018 ao (à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (60)**
- 10/05/2018 05:26 **Publicado PAUTA DE JULGAMENTOS em 10/05/2018 (92)**
- 09/05/2018 18:59 **Disponibilizado no DJ Eletrônico - PAUTA DE JULGAMENTOS (1061)**
- 09/05/2018 14:28 **Incluído em pauta para 22/05/2018 14:00:00 pela SEXTA TURMA Petição Nº 229441/2018 - AgRg no REsp 1660765/MA (417)**
- 07/05/2018 01:26 **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 07/05/2018 (300104)**
- 03/05/2018 19:27 **Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator) (51)**
- 02/05/2018 18:18 **Juntada de Petição de AGRAVO REGIMENTAL nº 229441/2018 (85)**
- 30/04/2018 17:32 **Ato ordinatório praticado (Petição 229441/2018 (AGRAVO REGIMENTAL) recebida na COORDENADORIA DA SEXTA TURMA) (11383)**
- 30/04/2018 17:32 **Protocolizada Petição 229441/2018 (AgRg - AGRAVO REGIMENTAL) em 30/04/2018 (118)**
- 26/04/2018 14:13 **Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF nº 220585/2018 (Juntada Automática) (85)**

26/04/2018 14:13	Protocolizada Petição 220585/2018 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 26/04/2018 (118)
26/04/2018 09:24	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 26/04/2018 (300104)
25/04/2018 08:19	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
25/04/2018 08:18	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
25/04/2018 05:24	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 25/04/2018 (92)
24/04/2018 18:57	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
23/04/2018 11:44	Conhecido o recurso de IRONALDO JOSE BEZERRA DE ALENCAR e não-provido (Publicação prevista para 25/04/2018) (239)
23/04/2018 11:25	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEXTA TURMA (132)
30/05/2017 15:18	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator) (51)
30/05/2017 15:17	Juntada de Petição de PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO nº 263477/2017 (85)
30/05/2017 11:40	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEXTA TURMA (132)
29/05/2017 17:59	Ato ordinatório praticado (Petição 263477/2017 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na COORDENADORIA DA SEXTA TURMA) (11383)
29/05/2017 16:43	Protocolizada Petição 263477/2017 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) em 29/05/2017 (118)
27/03/2017 12:17	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator) (51)
27/03/2017 12:16	Juntada de Petição de PARECER DO MPF nº 133509/2017 (85)
24/03/2017 19:22	Ato ordinatório praticado (Petição 133509/2017 (PARECER DO MPF) recebida na COORDENADORIA DA SEXTA TURMA) (11383)
24/03/2017 16:58	Protocolizada Petição 133509/2017 (ParMPF - PARECER DO MPF) em 24/03/2017 (118)

Listada de acordo com a data de 05/11/2018 até a data 24/03/2017

15/02/2019

STJ - Consulta Processual

LISTAMDO AS FASES DA DATA 03/11/2018 ate a data 24/03/2019

PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/2021
FLS.	456
Rub.	e

página 1 de 2 páginas

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

15/02/2019

STJ - Consulta Processual

Superior Tribunal de Justiça

PEDREIRAS/MA
Pro: 0305002/2021
FLS. 457
Rub. e

AREsp nº 1032214 / MA (2016/0328222-6) autuado em 15/12/2016

Detalhes

PROCESSO: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
 PROCURADOR: **PAULO ROBERTO SALDANHA RIBEIRO**
 AGRAVADO : **MARCOS ROBERT SILVA COSTA**
 ADVOGADO: **ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO - MA006756**
 LOCALIZAÇÃO: **Saída para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 12/04/2017**
 TIPO: **Processo eletrônico.**
 AUTUAÇÃO: **15/12/2016**
 NÚMERO ÚNICO: **0000783-27.2009.8.10.0097**

RELATOR(A): **Min. PRESIDENTE DO STJ**
 RAMO DO DIREITO: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
 ASSUNTO(S): **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Improbidade Administrativa.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
 NÚMEROS DE ORIGEM: **00007832720098100097, 0277402014, 0348792012, 0407132016, 407132016.**
2 volumes, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **07/04/2017 (16:25) BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Fases

07/04/2017 16:25 **Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (22)**

07/04/2017 16:25 **Transitado em Julgado em 06/04/2017 (848)**

20/02/2017 02:08 **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 20/02/2017 (300104)**

20/02/2017 02:07 **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 20/02/2017 (300104)**

15/02/2017 09:44 **Juntada de Petição de CIÊNCIA PELO MPF nº 49478/2017 (85)**

14/02/2017 17:24 **Ato ordinatório praticado (Petição 49478/2017 (CIÊNCIA PELO MPF) recebida na COORDENADORIA**

DA SEGUNDA TURMA) (11383)

14/02/2017 17:08	Protocolizada Petição 49478/2017 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 14/02/2017 (118)
10/02/2017 07:15	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
10/02/2017 07:14	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
10/02/2017 06:43	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 10/02/2017 (92)
09/02/2017 19:03	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
08/02/2017 14:57	Não conhecido o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (Publicação prevista para 10/02/2017) (235)
08/02/2017 14:29	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA (132)
16/12/2016 13:14	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) PRESIDENTE DO STJ (Relatora) - pela SJD (51)
16/12/2016 12:00	Distribuído por competência exclusiva à Ministra PRESIDENTE DO STJ (26)
12/12/2016 18:07	Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TJMA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (132)

Impresso Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

**Tribunal de Contas do
Estado do Maranhão -
TCE/MA**



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 461
Rub. e

AVANDES & BORGNETTI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, DR. JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº: 4131/2020- TCE/MA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE, ANDRE PEREIRA DA SILVA; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
EXERCÍCIO: 2018

ANDRE PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados infra assinado (doc. 01- Procuração), com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 288, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE-MA, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos que segue.

1- DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consoante se infere o presente embargos de declaração têm alicerce nos artigos 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258/05, e nos artigos 282, inciso II e 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do MA e art. 288 do Regimento interno desta Corte de Contas, sendo cabíveis sempre que se vislumbra obscuridade, dúvida, contradição e omissão, o que restará indicado pontualmente mais à frente.

Quanto a tempestividade, os Embargos de Declaração devem ser avariados no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a publicação da Decisão PL- TCE nº 318/2020, ocorreu em 27/10/2020, o prazo de 05 cinco dias vence dia 01/11/2020 (domingo), não



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	462
Rub.	e

... & BORGNETTI

sendo dia útil prorrogar-se para o próximo dia útil subsequente, dia 03/11/2020, já que dia 02/11/2020 foi ferido, logo o presente recurso é tempestivo.

2- DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

Pela simples leitura da decisão, vê-se que há omissão e erro material, a seguir demonstrado.

DA OMISSÃO

Considerando que a legitimidade de parte é uma das condições da ação, sendo matéria de ordem pública, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Logo, legítima o seu reconhecimento em sede de embargos de declaração.

Feito a ressalva, destaco que *o decisum* padece de omissão, uma vez que a referida decisão deixou de analisar a responsabilização do Prefeito, e por isso não pode ser responsabilizado.

Vejamos.

Firmado estes pressupostos, cumpre dizer não tendo assumido o Chefe do Executivo Municipal papel na ordenação das despesas celebradas, inexistente é sua legitimidade para postular como responsável anotado ao presente processo, devendo ser excluído do rol de responsabilidade desta presente Representação.

Portanto incabível a responsabilização do Prefeito!

Para corroborar tal assertiva, colaciono o Decreto nº 202/2017, que trata da descentralização da administração do Município de Capinzal do Norte/MA (doc. 02).

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030500242021
FLS.	463
Rub.	2

Assim sendo, a competência direta sobre as matérias de gerência técnica e financeira das unidades administrativas são dos ordenadores de despesas de cada pasta, cabendo, repitamos exaustivamente, ao Chefe do Executivo Municipal as intercorrências relacionadas ao macro da gestão municipal, nos atos inerentes à sua governança.

Permissa vênua, salientamos que não são estes meros procuradores a agir como mandatários, ou meras marionetes do Prefeito Municipal, mas sim agentes políticos investidos de poder para agir independentemente, sob o prisma legal obviamente, possuindo legitimidade e competência para atuar como encarregados de suas demandas, uma vez que a hierarquia funcional da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, possui gestão desconcentrada, funciona com a distribuição interna de competências técnicas delegadas pelo Chefe do Executivo, na nomeação de cargos específicos de gestão das pastas da Prefeitura Municipal.

Assim, o cotidiano administrativo do Prefeito Municipal beira a gestão das pastas, de modo desconcentrado, com vistas a um melhor aproveitamento dos recursos e fiscalização acerca de sua perfeita aplicação, com respostas mais reais às peculiaridades administrativas de cada Unidade Administrativa. Nessa desconcentração, o gestor da pasta passa a agir com total poder sobre o cargo ao qual foi investido, sendo de sua guarda as homologações e ratificações de despesas, bem como empenhamentos e liquidações, e fiscalização dos termos contratuais avençados.

Ou seja, responsável pela pasta, da Secretária Municipal de Saúde, é quem detém autorização, para homologar, assinar contratos, bem como fiscalização da execução do contrato, e implementação das atividades atinentes ao funcionamento dos Programas anotados às suas pastas.

Decerto, se assim o fosse, não seria possível, pelo Direito Administrativo, a distribuição de atribuições, no escalonamento das funções administrativas a ser desempenhadas pelos agentes públicos e políticos.

Todos estes argumentos foram ratificados no Voto do Exmo Conselheiro, Dr.

Edmar Serra Cutrim, constante da DECISÃO CP-TCE Nº 716/2016, vejamos:

ANTHES & BORGNETH

"Processo nº: 3943/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Concorrência nº 021/2013/CPL/PMSL

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior - Prefeito do Município de São Luís

(...)

DECISÃO CP-TCE Nº 716/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra a Decisão CS-TCE nº 892/2015, referente ao processo nº 6611/2013, tendo como responsável o Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito Municipal de São Luís, onde requer a retirada do seu nome da decisão mencionada, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme artigos 129, inciso I, 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005 e os artigos 281, 282, inciso I, 284 e 286, Parágrafo único, do Regimento Interno, decidem em: a) Conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/05; b) Dar provimento, para alterar a Decisão CS-TCE nº 892/2015, excluindo apenas o nome do Sr. Edivaldo de Holanda Braga Júnior do rol de responsáveis;"

A Decisão CP-TCE nº 716/2016 deste Tribunal foi tomada após manifestação favorável da Unidade Técnica através do Relatório de Instrução nº 8155/2015-UTCEX2, bem como após pronunciamento favorável do próprio Ministério Público de Contas junto ao TCE-MA, por meio do Parecer Ministerial nº 19/2016-GPROC3, assim positivados, *in verbis*:

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº. 8155/2015 - UTCEX 2/SUCEX 7

"2. DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

(...)

Em análise aos autos, pode-se apurar que de fato a responsabilidade foi repassada ao Secretário Municipal de Transportes Urbanos, uma vez que a ele cabia resolver e tratar dos

assuntos relacionados à sua Secretaria. Para que pudesse ser atribuída responsabilidade ao Prefeito, neste caso, ele deveria ter agido com o elemento culpa. Sobre este ponto o TCU assim já se pronunciou:

"49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa." (Acórdão nº 249/2010 - Plenário)"

Vale transcrever a orientação contida no seguinte trecho do voto do Ministro do STJ Ruy Rosado, exarado em sede de Recurso Especial (REsp. nº 242.598/RJ):

"Para a definição da culpa como elemento da responsabilidade prevista no art. 159 do C. Civil, deve o juiz definir previamente qual era a regra de cuidado que deveria ter sido obedecida pelo agente naquelas circunstâncias, pois assim o exige a técnica apropriada à aplicação da cláusula geral, classificação a que pertence o referido art. 159". Grifamos.

No presente caso, não se poderia exigir do Prefeito de uma capital um cuidado específico com a realização de uma licitação de determinada secretaria, pois tal cuidado deveria ser tomado pelo ordenador de despesas que, no caso, é o Secretário. Se ao Prefeito não se pode atribuir culpa, também não se pode responsabilizar.

Pelo exposto, sugere-se o acatamento das razões de recurso interposto pelo Prefeito Municipal de São Luís, retirando o seu nome do rol de responsáveis pela ilegalidade apurada na Concorrência nº 21/2013-CPL, realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís-MA"

PARECER Nº 19/2016 - GPROC3

"Em primeiro lugar, não há como provar que o Sr. Edvaldo de Holanda Braga Júnior teve qualquer participação na celebração e execução da contratação em tela.

De outro modo, também, não há como inferir que o Sr. Edvaldo tenha "domínio do fato" inquinado de ilegal de modo a ser responsabilizado indiretamente. Ou seja: ante a complexidade da administração de um município do porte de São Luís, não há como deduzir ou inferir que o Prefeito tenha ciência ou domínio de todos os atos e fatos administrativos que permeiam a administração. Argumento que se espraia para o caso concreto.

De tal sorte, opino inicialmente pela exclusão do referido gestor."

Em seu voto condutor, o Relator do Processo exemplificado, consignou a ausência de dolo ou má-fé do prefeito, configurados pela inexistência de sua participação direta ou indireta, o que se verifica na espécie aqui tratada. A propósito, os argumentos do Conselheiro Edmar Serra Cutrim:

"12. Compulsando os autos, verificou-se que não existe qualquer participação direta ou indireta do recorrente, sendo que não possui atribuições administrativas para atuar em processos de contratações que resultam em ordenamento de despesas. 13. Face ao exposto, concordando com a manifestação da Unidade Técnica e o Parecer do Douto Ministério Público de Contas, com fulcro no que dispõem, especialmente, o artigo 75, caput, da Constituição Federal; art. 1º, §1º, 7, incisos I e II, art. 50, inciso I, § 2º e 51; § 1º, inciso III da Lei nº 8.258/2005, desde já VOTO, para esta Corte de

Contas: 13.1 - Conheça do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/05; 13.2 - No mérito, dê provimento, para alterar a Decisão CS-TCE nº 892/2015, excluindo apenas o nome do Sr. Edivaldo de Holanda Braga Júnior do rol de responsáveis;" (grifamos).

Nesse sentido, a Unidade Técnica vem anuindo tal entendimento, conforme recente análise emitida no Relatório de Instrução nº 208/2019, vejamos:

B-3

Processo 6656/2018

Natureza Representação

Representante Empresa Sôusandes Serviços e Construções Ltda-EPP

Representado Exmo. Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz-MA e outros, Interessado Empresa Sellix Ambiental e Construções Ltda.

Assunto Instrução técnica das Defesas referentes à Decisão PL-TCE 340/2018

Relator Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 208/2019

Enunci: Representação. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Supostas irregularidades na condução e julgamento da licitação. Ausência de atos de gestão ou decisórios do Prefeito e da Procuradoria do Município representado. Exclusão do rol de responsáveis. Não configuração de conduta contrária à norma legal e aos princípios que regem a Administração Pública. Improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé da empresa representante. Configuração. Aplicação de multa regimental.

1. DOS FATOS

1.1 Versam os autos sobre representação interposta pela empresa SOUSANDES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, em face do Exmo. Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA e Exmo. Sr. Francisco de Assis Amaro Pinheiro, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPERATRIZ-MA em que alega o cometimento de irregularidades na condução da Concorrência nº 003/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública, da qual resultou o Contrato nº 019/2018 firmado entre o Município, ora representado e a empresa Sellix Ambiental e Construções Ltda.

1.2 O ponto central da presente Representação refere-se ao julgamento dos documentos de habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município representado, mormente em relação à regularidade fiscal e trabalhista das empresas participantes, o qual foi reformulado posteriormente pela autoridade superior, o Secretário Municipal de Infraestrutura, tendo por fundamento parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal.

1.3 A empresa representante, após numerosas tentativas de desconstituir a aludida decisão perante o Município licitante, ora representado, ingressou com a Representação sob análise junto a esta Corte requerendo a concessão de medida cautelar para suspender a execução do contrato nº 019/2018, decorrente do procedimento de contratação vergastado.

1.4 O TCE/MA, mediante cognição preliminar, decidiu conceder a tutela de urgência pleiteada, inaudita altera pars, mediante a Decisão PL-TCE Nº 308/2018, nos termos seguintes:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e ao Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, que:

b.1) que se abstenham de realizar pagamentos do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 03/2017, em favor da empresa SELLIX Ambiental e Construção Ltda, até o julgamento de mérito da presente representação, em razão de indícios de afronta aos princípios da isonomia, legalidade e do

juízo objetivo, na forma do art. 37, caput, e inciso XXI, art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

1.5 Cientes da mencionada decisão, o Prefeito e o Procurador-Geral do Município de Imperatriz, MA ingressaram com "recurso de reconsideração", o qual foi recebido como Defesa Prévia, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

1.6 Ao analisar os argumentos apresentados na aludida Defesa, no Relatório de Instrução e no parecer do Ministério Público de Contas, este Tribunal entendeu que os serviços objeto do contrato em referência são essenciais e a sua suspensão comprometeria a paz social e a normalidade administrativa, e, além disso, considerou estar demonstrada a regularidade trabalhista da empresa contratada.

1.7 Por essa razão, decidiu a Corte de Contas maranhense, por meio da Decisão PL-TCE Nº 340/2018:

2.12.2 desconstituir a Decisão PL-TCE nº 308/2018, proferida na sessão de 12 de setembro de 2018, considerando a situação de risco à normalidade administrativa, em função da suspensão do serviço essencial de limpeza urbana, com o consequente prejuízo à população do município de Imperatriz, em obediência aos arts. 20, parágrafo único e 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018;

2.12.3 indelimitar a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 72 e 73, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

1.8 Instados a se manifestar a representante, representados e a empresa interessada sobre a decisão acima mencionada, os representados apresentaram defesa conjunta, bem como manifestou-se a empresa SELLIX Ambiental.

1.9 Em linhas gerais, a Defesa dos Representados argumentou preliminarmente a ilegitimidade da responsabilização do Chefe do Executivo pelas supostas irregularidades cometidas na condução do procedimento licitatório em análise, requerendo a exclusão do nome do Prefeito do Município de Imperatriz da representação em epígrafe.

1.10. Para tanto, afirmaram: Ademais, entre as atribuições de Prefeito, não se encontra a elaboração de instrumento Editalício, processamento e julgamento de habilitações e propostas de preços emissão de pareceres técnicos ou jurídicos, homologação e adjudicação, assinatura de contratos, gestão e fiscalização de contratos, portanto, não possuindo qualquer competência para praticar ou executar os atos administrativos questionados nesta Representação.

1.11 Os representados também sobre a regularidade da comprovação da aptidão técnica da empresa Sellix Ambiental em virtude de ter sido apresentado atestado que demonstrava a execução de serviços compatíveis e pertinentes ao objeto do certame, atendendo plenamente o previsto no art. 30, II c/c I, § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/93.

1.12 A empresa Sellix Ambiental manifestou-se como parte interessada no resultado da Representação sob comentário relatando pormenorizadamente os atos, decisões e procedimentos ocorridos durante o processo licitatório alegando, em resumo, a regularidade do Parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei de Licitação e as razões de justificativa de sua habilitação técnica e trabalhista no certame.

1.13 É, em síntese, o que havia a relatar.

2. INSTRUÇÃO TÉCNICA DA DEFESA

2.1 Análise Preliminar - Tempestividade

2.1.1 Preliminarmente, importa destacar que a Decisão PL-TCE Nº 340/2018, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do decisum, para

a apresentação de Defesa pelos Representados, a qual ocorreu em 26/10/2018 no Diário Oficial Eletrônico, conforme certifica a Coordenação de Sessões do TCE/MA (documento digital).

2.1.2 Como pode-se constatar dos autos, a Defesa dos Representados foi protocolada no dia 12/11/2018, obedecendo portanto o lapso temporal determinado, motivo pelo qual constata-se sua tempestividade.

2.2 Análise Preliminar - Ilegitimidade da Responsabilização do Prefeito pelas supostas irregularidades no procedimento licitatório

2.2.1 Nota-se que os representados apresentaram em conjunto a Defesa e alegaram como preliminar a ilegitimidade do Prefeito do Município de Imperatriz em responder pelos atos inerentes à gestão dos procedimentos de contratação realizados pelo respectivo ente em decorrência da existência de delegação de competência devidamente prevista em lei municipal.

2.2.2 Sabe-se que em sede de responsabilização dos agentes públicos há que se identificar caso a caso as competências e atribuições em conformidade com a real organização administrativa do ente, o qual tem por atributo constitucional o poder de auto-organização, sendo indevida a interferência dos demais entes da Federação ou Poderes do Estado.

2.2.3 No caso sob comento, o que importa saber é se o Chefe do Executivo realizou atos de gestão ou decisórios no procedimento de contratação sob análise, uma vez que a simples delegação de competência não induz necessariamente a delegação de responsabilidade.

2.2.4 Constatou-se que houve a delegação de competência para executar e fiscalizar os serviços de limpeza urbana à Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme se depreende da leitura do art. 58, da Lei Municipal nº 1235/2007, que versa sobre a reestruturação administrativa do Município.

2.2.5 Ademais, visando identificar se a previsão normativa se coadunava com a realidade fática, efetuou-se consulta junto ao

Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP deste TCE, onde constatou-se que a autoridade competente que autorizou a licitação, que homologou e que assinou o contrato foi o Sr. Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário de Infraestrutura Serviços Públicos de Imperatriz-MA.

2.2.6 Por essa razão e em conformidade com os elementos constantes da presente representação, entende-se que o Chefe do

Poder Executivo do Município de Imperatriz não participou direta ou indiretamente dos atos relativos à Concorrência nº 003/2017 e ao Contrato nº 019/2018-SINFRA.

2.2.7 Considera-se oportuno destacar que poderia ser atribuída responsabilidade ao Prefeito, caso houvesse configurado o elemento culpa na conduta do Gestor que tivesse nexos de causalidade com o cometimento das alegadas irregularidades.

2.2.8 Sobre este aspecto o TCU assim já se pronunciou:

" 49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa." (Acórdão nº 249/2010 -Plenário)" Grifos incluídos

2.2.9 No entanto, no presente caso, da análise dos documentos constantes dos autos não identificou qualquer conduta do Prefeito de Imperatriz, motivo pelo

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	469
Rub.	e

qual sugere esta Unidade Técnica a exclusão do nome do Exmo. Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos do rol de responsáveis desta Representação.

VEREADORA BORGNETTI

Desse modo, como agente político, o Chefe do Executivo Municipal exerce a investidura do seu cargo, nas competências inerentes ao mesmo, contudo carece de auxílio de outros agentes para com ele exercerem o poder emanado do povo aos seus cuidados. Assim, desconcentram-se as suas competências e encargos, posto que inconcebível a significação e execução de todas as ansias e carências da população, nos trâmites legalmente exigidos, a exercer-se por somente uma pessoa.

DO ERRO MATERIAL.

Trata-se de erro material constatado no decisum, em razão de erro material na grafia do nome do primeiro responsável, consta o nome do responsável com a seguinte grafia: André Pereira da Silva, sendo que o correto seria Andre Pereira da Silva, sem acento!

Motivos pelos quais devem conduzir a imediata correção do erro material acima identificado.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a esta Egrégia Corte de Contas que se manifeste da seguinte forma:

1. Que seja acolhidos os presentes Embargos de Declaração para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante com a conseqüente exclusão do nome do Prefeito Andre Pereira da Silva com responsável nos autos do Processo n. 4134/2020.
2. Que seja sanado o erro material, sendo corrigido o nome do responsável.



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0205002/2021
FLS.	470
Rub.	e

São Luís/MA, 03 de novembro de 2020.

FERNANDES & BORGNETH

INSTITUIÇÃO DE DIREITO

Gilson Alves Barros
Advogado OAB/MA n. 7.649

Enéas Garcia Fernandes Neto
Advogado OAB/MA n. 6.756

Adriana Santos Matos
Advogada OAB/MA n. 18.101

Fabiana Borgneth de Araújo Silva
Advogada OAB/MA n. 10.611

Documentos anexados:

Doc. 01: procuração;

Doc. 02: Decreto



EMBARGNETH

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, DR. JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº: 6717/2018- TCE/MA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MORROS/MA, Representado pelo Prefeito Sidrack Santos Feitosa
EXERCÍCIO: 2018

SIDRACK SANTOS FEITOSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados infra assinado (doc. 01- Procuração), com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 288, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE-MA, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos que segue.

1- DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consoante se infere o presente embargos de declaração têm alicerce nos artigos 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258/05, e nos artigos 282, inciso II e 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do MA e art. 288 do Regimento interno desta Corte de Contas, sendo cabíveis sempre que se vislumbra obscuridade, dúvida, contradição e omissão, o que restará indicado pontualmente mais à frente.

Quanto a tempestividade, os Embargos de Declaração devem ser aviados no prazo de 05 (cinco) dias.



ALVES & BORGNETH

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002202 /
FLS.	472
Rub.	2

Desse modo, sendo que a publicação da Decisão PL- TCE nº 425/2020, ocorreu em 23/10/2020, o presente recurso é tempestivo.

2- DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

Considerando que a legitimidade de parte é uma das condições da ação, sendo matéria de ordem pública, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Logo, legítima o seu reconhecimento em sede de embargos de declaração.

Feito a ressalva, destaco que *o decisum* padece de omissão, uma vez que a referida decisão deixou de analisar a responsabilização do Prefeito, e por isso não pode ser responsabilizado.

Vejamos.

O parquet de Contas, instaurou a presente Representação visando apurar suposta irregularidade na contratação resultante do Pregão Presencial nº 09/2018.

Firmado estes pressupostos, cumpre dizer não tendo assumido o Chefe do Executivo Municipal papel na ordenação das despesas celebradas, inexistente é sua legitimidade para postular como responsável anotado ao presente processo, devendo ser excluído do rol de responsabilidade desta presente Representação.

Portanto incabível a responsabilização do Prefeito!

Para corroborar tal assertiva, colaciono Lei Municipal nº 1000/2007 que trata da descentralização da administração do Município de Morros/MA (doc. 02).

PEDREIRAS/MA
Proc. 0205002/2021
FLS. 473
Rub. _____

Além deste fato, o Prefeito não homologou nem tampouco assinou o contrato decorrente do pregão presencial em questão.

Tal fato *de per si*, constitui motivo suficiente para afastar qualquer responsabilização pessoal ao prefeito.

Assim sendo, a competência direta sobre as matérias de gerência técnica e financeira das unidades administrativas são dos ordenadores de despesas de cada pasta, cabendo, repitamos exaustivamente, ao Chefe do Executivo Municipal as intercorrências relacionadas ao macro da gestão municipal, nos atos inerentes à sua governança.

Permissa venia, salientamos que não são estes meros procuradores a agir como mandatários, ou meras marionetes do Prefeito Municipal, mas sim agentes políticos investidos de poder para agir independentemente, sob o prisma legal obviamente, possuindo legitimidade e competência para atuar como encarregados de suas demandas, uma vez que a hierarquia funcional da Prefeitura Municipal de Morros/MA, possui gestão desconcentrada, funciona com a distribuição interna de competências técnicas delegadas pelo Chefe do Executivo, na nomeação de cargos específicos de gestão das pastas da Prefeitura Municipal.

Assim, o cotidiano administrativo do Prefeito Municipal beira a gestão das pastas, de modo desconcentrado, com vistas a um melhor aproveitamento dos recursos e fiscalização acerca de sua perfeita aplicação, com respostas mais reais às peculiaridades administrativas de cada Unidade Administrativa. Nessa desconcentração, o gestor da pasta passa a agir com total poder sobre o cargo ao qual foi investido, sendo de sua guarda as homologações e ratificações de despesas, bem como empenhamentos e liquidações, e fiscalização dos termos contratuais avençados.

Ou seja, responsável pela pasta, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Recursos Humanos, é quem detém autorização, para homologar, assinar contratos, bem como fiscalização da execução do contrato, e implementação das atividades atinentes ao funcionamento dos Programas anotados às suas pastas.

PEDREIRAS/MA
Proc. 2305002021
FLS. 474
Rub. e

Decerto, se assim o fosse, não seria possível, pelo Direito Administrativo, a distribuição de atribuições, no escalonamento das funções administrativas a ser desempenhadas pelos agentes públicos e políticos.

Todos estes argumentos foram ratificados no Voto do Exmo Conselheiro, Dr. Edmar Serra Cutrim, constante do DECISÃO CP-TCE N° 716/2016, vejamos:

"Processo n°: 3943/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Concorrência n° 021/2013/CPL/PMSL

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior - Prefeito do Município de São Luís

(...)

DECISÃO CP-TCE N° 716/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra a Decisão CS-TCE n° 892/2015, referente ao processo n° 6611/2013, tendo como responsável o Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito Municipal de São Luís, onde requer a retirada do seu nome da decisão mencionada, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme artigos 129, inciso I, 136 e 137 da Lei n.º 8.258/2005 e os artigos 281, 282, inciso I, 284 e 286, Parágrafo único, do Regimento Interno, decidem em: a) Conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/05; b) Dar provimento, para alterar a Decisão CS-TCE n° 892/2015, excluindo apenas o nome do Sr. Edivaldo de Holanda Braga Júnior do rol de responsáveis;"

A Decisão CP-TCE n° 716/2016 deste Tribunal foi tomada após manifestação favorável da Unidade Técnica através do Relatório de Instrução n° 8155/2015-UTCEX2, bem como após pronunciamento favorável do próprio Ministério Público de Contas junto ao TCE-MA, por meio do Parecer Ministerial n° 19/2016-GPROC3, assim positivados, *in verbis*:

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N° 8155/2015 - UTCEX 2/SUCEX 7

"2. DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

(...)

Em análise aos autos, pode-se apurar que de fato a responsabilidade foi repassada ao Secretário Municipal de Transportes Urbanos, uma vez que a ele cabia resolver e tratar dos

assuntos relacionados à sua Secretaria. Para que pudesse ser atribuída responsabilidade ao Prefeito, neste caso, ele deveria ter agido com o elemento culpa. Sobre este ponto o TCU assina já se pronunciou:

"49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa." (Acórdão nº 249/2010 - Plenário)"

Vale transcrever a orientação contida no seguinte trecho do voto do Ministro do STJ Ruy Rosado, exarado em sede de Recurso Especial (REsp. nº 242.598/RJ): "Para a definição da culpa como elemento da responsabilidade prevista no art. 159 do C. Civil, deve o juiz definir previamente qual era a regra de cuidado que deveria ter sido obedecida pelo agente naquelas circunstâncias, pois assim o exige a técnica apropriada à aplicação da cláusula geral, classificação a que pertence o referido art. 159". Grifamos

No presente caso, não se poderia exigir do Prefeito de uma capital um cuidado específico com a realização de uma licitação de determinada secretaria, pois tal cuidado deveria ser tomado pelo ordenador de despesas que, no caso, é o Secretário. Se ao Prefeito não se pode atribuir culpa, também não se pode responsabilizar.

Pelo exposto, sugere-se o acatamento das razões de recurso interposto pelo Prefeito Municipal de São Luís, retirando o seu nome do rol de responsáveis pela ilegalidade apurada na Concorrência nº 21/2013-CPL, realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís-MA"

PARECER Nº 19/2016 - GPROC3

"Em primeiro lugar, não há como provar que o Sr. Edvaldo de Holanda Braga Júnior teve qualquer participação na celebração e execução da contratação em tela.

De outro modo, também, não há como inferir que o Sr. Edvaldo tenha "domínio do fato" inquinado de ilegal de modo a ser responsabilizado indiretamente. Ou seja: ante a complexidade da administração de um município do porte de São Luís, não há como deduzir ou inferir que o Prefeito tenha ciência ou domínio de todos os atos e fatos administrativos que permeiam a administração. Argumento que se espraia para o caso concreto.

De tal sorte, opino inicialmente pela exclusão do referido gestor."

Em seu voto condutor, o Relator do Processo exemplificado, consignou a ausência de dolo ou má-fé do prefeito, configurados pela inexistência de sua participação

direta ou indireta, o que se verifica na espécie aqui tratada. A propósito, os argumentos do Conselheiro Edmar Serra Cutrim:

"12. Compulsando os autos, verificou-se que não existe qualquer participação direta ou indireta do recorrente, sendo que não possui atribuições

administrativas para atuar em processos de contratações que resultam em ordenamento de despesas. 13. Face ao exposto, concordando com a manifestação da Unidade Técnica e o Parecer do Douto Ministério Público de Contas, com fulcro no que dispõem, especialmente, o artigo 75, caput, da Constituição Federal; art. 1º, §1º, 7, incisos I e II, art. 50, inciso I, § 2º e 51, § 1º, inciso III da Lei nº 8.258/2005, desde já VOTO, para esta Corte de Contas:
13.1 - Conheça do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/05; 13.2 - No mérito, dê provimento, para alterar a Decisão CS-TCE nº 892/2015, excluindo apenas o nome do Sr. Eivaldo de Holanda Braga Júnior do rol de responsáveis;" (grifamos).

Nesse sentido, a Unidade Técnica vem anuindo tal entendimento, conforme recente análise emitida no Relatório de Instrução nº 208/2019, vejamos:

Processo 6656/2018

Natureza Representação

Representante Empresa Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP

Representado Exmo. Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz-MA e outros Interessado Empresa Sellix Ambiental e Construções Ltda.

Assunto Instrução técnica das Defesas referentes à Decisão PL-TCE 340/2018

Relator Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 208/2019

Ementa: Representação. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Supostas irregularidades na condução e julgamento da licitação. Ausência de atos de gestão ou decisórios do Prefeito e da Procuradoria do Município representado. Exclusão do rol de responsáveis. Não configuração de conduta contrária à normal legal e aos princípios que regem a Administração Pública. Improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé da empresa representante. Configuração. Aplicação de multa regimental.

1. DOS FATOS

1.1 Versam os autos sobre representação interposta pela empresa SOUSANDES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, em face do Exmo. Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA e Exmo. Sr. Francisco de Assis Amaro Pinheiro, SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPERATRIZ-MA em que alega o cometimento de irregularidades na condução da Concorrência nº 003/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública, da qual resultou o Contrato nº 019/2018 firmado entre o Município, ora representado e a empresa Sellix Ambiental e Construções Ltda.

1.2 O ponto central da presente Representação refere-se ao julgamento dos documentos de habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município representado, mormente em relação à regularidade fiscal e trabalhista das empresas participantes, o qual foi reformulado posteriormente pela autoridade superior, o Secretário Municipal de Infraestrutura, tendo por fundamento parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal.

1.3 A empresa representante, após numerosas tentativas de desconstituir a aludida decisão perante o Município licitante, ora representado, ingressou com a Representação sob análise junto a esta Corte requerendo a concessão de medida cautelar para suspender a execução do contrato nº 019/2018, decorrente do procedimento de contratação vergastado.

1.4 O TCE/MA, mediante cognição preliminar, decidiu conceder a tutela de urgência pleiteada, inaudita altera pars, mediante a Decisão PL-TCE Nº 308/2018, nos termos seguintes:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e ao Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, que:

b.1) que se abstenham de realizar pagamentos do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 03/2017, em favor da empresa SELLIX Ambiental e Construção Ltda, até o julgamento de mérito da presente representação, em razão de indícios de afronta aos princípios da isonomia, legalidade e do julgamento objetivo, na forma do art. 37, caput, e inciso XXI, art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

1.5 Cientes da mencionada decisão, o Prefeito e o Procurador-Geral do Município de Imperatriz-MA ingressaram com "recurso de reconsideração", o qual foi recebido como Defesa Prévia, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

1.6 Ao analisar os argumentos apresentados na aludida Defesa, no Relatório de Instrução e no parecer do Ministério Público de Contas, este Tribunal entendeu que os serviços objeto do contrato em referência são essenciais e a sua suspensão comprometeria a paz social e a normalidade administrativa, e, além disso, considerou restar demonstrada a regularidade trabalhista da empresa contratada.

1.7 Por essa razão, decidiu a Corte de Contas maranhense, por meio da Decisão PL-TCE N° 310/2018:

2.12.2 desconstituir a Decisão PL-TCE nº 308/2018, proferida na sessão de 12 de setembro de 2018, considerando a situação de risco à normalidade administrativa, em função da suspensão do serviço essencial de limpeza urbana, com o conseqüente prejuízo à população do município de Imperatriz, em obediência aos arts. 20, parágrafo único e 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018;

2.12.3 deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 72 e 73, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

1.8 Instados a se manifestar a representante, representados e a empresa interessada sobre a decisão acima mencionada, os representados apresentaram defesa conjunta, bem como manifestou-se a empresa SELLIX Ambiental.

1.9 Em linhas gerais, a Defesa dos Representados argumentou preliminarmente a ilegitimidade da responsabilização do Chefe do Executivo pelas supostas irregularidades cometidas na condução do procedimento licitatório em análise, requerendo a exclusão do nome do Prefeito do Município de Imperatriz da representação em epígrafe.

1.10. Para tanto, afirmaram: Ademais, entre as atribuições de Prefeito, não se encontra a elaboração de instrumento Editalício, processamento e julgamento de habilitações e propostas de precisos emissão de pareceres técnicos ou jurídicos, homologação e adjudicação, assinatura de contratos, gestão e

fiscalização de contratos, portanto, não possuindo qualquer competência para praticar ou executar os atos administrativos questionados nesta Representação.

1.11 Os representados também sobre a regularidade da comprovação da aptidão técnica da empresa Sellix Ambiental em virtude de ter sido apresentado atestado que demonstrava a execução de serviços compatíveis e pertinentes ao objeto do certame, atendendo plenamente o previsto no art. 30, II c/c I, § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/93.

1.12 A empresa Sellix Ambiental manifestou-se como parte interessada no resultado da Representação sob comento relatando pormenorizadamente os atos, decisões e procedimentos ocorridos durante o processo licitatório alegando, em resumo, a regularidade (ob) Parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei de Licitação e as razões de justificativa de sua habilitação técnica e trabalhista no certame.

1.13 É, em síntese, o que havia a relatar.

2. INSTRUÇÃO TÉCNICA DA DEFESA

2.1 Análise Preliminar - Tempestividade

2.1.1 Preliminarmente, importa destacar que a Decisão PL-TCE N° 340/2018, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do decisum, para a apresentação de Defesa pelos Representados, a qual ocorreu em 26/10/2018 no Diário Oficial Eletrônico, conforme certifica a Coordenação de Sessões do TCE/MA (documento digital).

2.1.2 Como pode-se constatar dos autos, a Defesa dos Representados foi protocolada no dia 12/11/2018, obedecendo portanto o lapso temporal determinado, motivo pelo qual constata-se sua tempestividade.

2.2 Análise Preliminar - Ilegitimidade da Responsabilização do Prefeito pelas supostas irregularidades no procedimento licitatório

2.2.1 Nota-se que os representados apresentaram em conjunto a Defesa e alegaram como preliminar a ilegitimidade do Prefeito do Município de Imperatriz em responder pelos atos inerentes à gestão dos procedimentos de contratação realizados pelo respectivo ente em decorrência da existência de delegação de competência devidamente prevista em lei municipal.

2.2.2 Sabe-se que em sede de responsabilização dos agentes públicos há que se identificar caso a caso as competências e atribuições em conformidade com a real organização administrativa do ente, o qual tem por atributo constitucional o poder de auto-organização, sendo indevida a interferência dos demais entes da federação ou Poderes do Estado.

2.2.3 No caso sob comento, o que importa saber é se o Chefe do Executivo realizou atos de gestão ou decisórios no procedimento de contratação sob análise, uma vez que a simples delegação de competência não induz necessariamente a delegação de responsabilidade.

2.2.4 Constatou-se que houve a delegação de competência para executar e fiscalizar os serviços de limpeza urbana à Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme se depreende da leitura do art. 58, da Lei Municipal n° 1235/2007, que versa sobre a reestruturação administrativa do Município.

2.2.5 Ademais, visando identificar se a previsão normativa se coadunava com a realidade fática, efetuou-se consulta junto ao

Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP deste TCE, onde constatou-se que a autoridade competente que autorizou a licitação, que homologou e que assinou o contrato foi o Sr. Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário de Infraestrutura Serviços Públicos de Imperatriz-MA.

2.2.6 Por essa razão e em conformidade com os elementos constantes da presente representação, entende-se que o Chefe do Poder Executivo do Município de Imperatriz não participou direta ou indiretamente dos atos relativos à Concorrência n° 003/2017 e ao Contrato n° 019/2018-SINFRA.

2.2.7 Considera-se oportuno destacar que poderia ser atribuída responsabilidade ao Prefeito, caso houvesse configurado o elemento culpa na conduta do Gestor que tivesse nexos de causalidade com o cometimento das alegadas irregularidades.

2.2.8 Sobre este aspecto o TCU assim já se pronunciou:

" 49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa." (Acórdão nº 249/2010 - Plenário) Grifos incluídos

2.2.9 No entanto, no presente caso, da análise dos documentos constantes dos autos não identificou qualquer conduta do Prefeito de Imperatriz, motivo pelo qual sugere esta Unidade Técnica a exclusão do nome do Exmo. Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos do rol de responsáveis desta Representação.

Desse modo, como agente político, o Chefe do Executivo Municipal exerce a investidura do seu cargo, nas competências inerentes ao mesmo, contudo carece de auxílio de outros agentes para com ele exercerem o poder emanado do povo aos seus cuidados. Assim, desconcentram-se as suas competências e encargos, posto que inconcebível a significação e execução de todas as ansias e carências da população, nos trâmites legalmente exigidos, a exercer-se por somente uma pessoa.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a esta Egrégia Corte de Contas que se manifeste da seguinte forma:

1. Que seja acolhidos os presentes Embargos de Declaração para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante com a consequente exclusão do nome do Prefeito Sidrack Santos Feitosa com responsável nos autos do Processo n. 6717/2018.

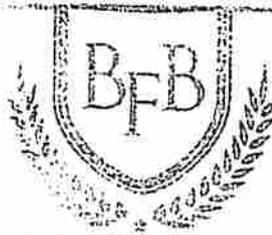
São Luís/MA, 28 de outubro de 2020.

Gilson Alves Barros
Advogado OAB/MA n. 7.619

Encas Garcia Fernandes Neto
Advogado OAB/MA n. 6.756

Adriana Santos Matos
Advogada OAB/MA n. 18.101

Fabiana Borgneth de Araújo Silva
Advogada OAB/MA n. 10.611



BORGES FERNANDES & BORGNETH
ADVOCADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc 0305002/2021
FLS. 480
Rub. e

Documentos anexados:

Doc. 01: procuração;

Doc. 02: Lei Municipal nº 00/2018





Humberto Teixeira & Gilson Barros

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO, DR. OSMARIO FREIRE GUIMARAES.

RELATOR DO PROCESSO Nº. 2192/2010 e demais apensos.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE ALTO PARNAIBA,
ESTADO DO MARANHÃO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

ERNANI DO AMARAL SOARES, já suficientemente qualificada nos autos do processo supra, vem respeitosamente por meio por meio de seus advogados (procuração anexa- doc. 01), com fulcro no art. 129, inciso II, da Lei nº. 8.258/2005, c/c o art. 282, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, , apresentar **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** ao respeitável Acórdão PL-TCE nº 110/2013 e ao Relatório de Defesa nº. 542/2010 que aprovaram com ressalvas a prestação de contas de sua responsabilidade, como Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2009, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a aduzir.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão que ora se combate, materializada por meio do Relatório de Defesa e do Acórdão já mencionados, foi publicada, no Diário Oficial do Poder Judiciário, em 06.02.2014, quinta-feira, (cópia em anexo – doc. 03).

Portanto, resta provada a tempestividade recursal, cujo instrumento deverá ser apreciado pelo Relator do processo (art. 288, § 2º, do RITCE) e dado efeito suspensivo (art. 288, § 3º, do Regimento Interno do TCE).

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

O Tribunal de Contas do Estado, como órgão auxiliar das Câmaras Municipais na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Executivos Municipais, nos termos do art. 70 a 75 da Lei Maior, c/c o art. 215, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, emitiu Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas da Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA, exercício de 2009, de responsabilidade do Gestor, Sr. Ernani do Amaral Soares.

Serviu como fundamento ao voto do Ilustre Relator do feito, Douto Conselheiro OSMARIO FREIRE GUIMARAES, o Relatório de Informação Técnica nº. 542/2010 bem como o Parecer Ministerial inserto nos autos à fls.

Guiado pelo voto daquele Relator, esta Colenda Corte decidiu pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas com Ressalvas em decorrência das falhas supostamente verificadas na prestação de contas em comento.

Por estas razões vem, ancorado no Regimento Interno deste Tribunal, interpor o presente Recurso de Reconsideração.

3 - FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com os arts. 129 da Lei nº. 8258/05 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, são cabíveis os seguintes recursos: recurso de reconsideração, embargos de declaração e recurso de revisão.

No caso em exame, o Recurso de Reconsideração será objeto de análise do presente recurso.

Nesta esteira, segue a ementa do Acórdão ora recorrido, a merecer a presente reconsideração, antes aos novos elementos (fatos e documentos) trazidos aos autos, senão vejamos.

4 - DAS CONTRARIEDADES

Primeiramente, verifica-se às fls. 1716, que o venerado voto proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, neste processo, foi conduzido pelo Relatório de Defesa nº 542/2010, ao qual passaremos a enfrentar item a item de forma a sanar as irregularidades apontadas, a saber;

- a.1) ausência da Programação Pactuada Integrada (PPI), conforme exige o item IX, "d", do Anexo I, módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 2);
- a.2) diferença entre o valor contabilizado no Anexo 2 do Balanço Geral relativo a sentenças judiciais (R\$ 159.171,15) e o valor de pagamento de precatórios (R\$ 165.215,47), conforme prestação de contas (seção IV, item 3.6);
- a.3) ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme determina o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, com redação dada pela Resolução nº 108/2006-TCE/MA (seção IV, item 13.1).

Oportuno solicitar de Vossa Excelência, uma nova análise nos elementos acima tipificados (PPI), ante aos mesmos constarem dos autos as fls. Quanto a diferença apontada pelo valor das sentenças judiciais e os

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 484
Rub. 2

precatórios pagos pelo poder publico em 2009, requer seja determinado a conversão do julgamento em diligencia e seja notificado o TRT/MA no sentido de solicitar certidão dos valores pagos no aludido ano. Quanto ao elemento publicação do RREO de fato houve a alardeada impropriedade, pelo que acertadamente reconhece este respeitável Tribunal.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Recorrente que se digne Vossa Excelência a dar provimento ao presente Recurso, para o fim de:

- 1 - determinar a correção das contradições citadas no corpo deste Recurso;
- 2 - considerar a documentação juntada pela Recorrente em sede de Complementação de Defesa, para apreciação nesta fase recursal;
- 3 - julgar procedente o presente Recurso, imprimindo efeitos suspensivos ao mesmo e oportunizando a aprovação das contas, com ressalva tão somente a publicação do RREO.

Nesses termos,
Pede e aguarda deferimento.

São Luís/MA, 19 de Fevereiro de 2014.

ERNANI DO AMARAL SOARES



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA

Seção II

Item 2 – Organização e Conteúdo

Instrução Normativa Nº09/2005-TCE-MA	
Módulo I	
IX - d	Programação Pactuada Integrada-PPI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício Nº: 029/2009

Alto Parnaíba MA, 30 de abril de 2009.

À Unidade Regional de Saúde
Balsas MA.

Assunto:

PPI 2009 – Programação Pactuada e Integrada
da Assistência à Saúde.

Atenciosamente,

Préf. Mup. de Alto Parnaíba
CONFERE COM O ORIGINAL

Rostinar Sousa Barros
Cordeiro / Mat. 333

Carmelita Brandão Almeida
Secretária Municipal de Saúde

Recabi em
03/05/2009
Ismael Que

PEDRE AS/MA
Proc. 03050024202 1
FLS. 487
Rub. e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA
CNPJ - 06.997.571/0001-29
AV. RIO PARNAÍBA, 820, CENTRO.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FONE/FAX: (89) 3569-7522

Ofício nº 028/2009

Alto Parnaíba/Ma, 30 de abril de 2009

Prof. Mun. de Alto Parnaíba
CONFERE COM O ORIGINAL

Rodrymar Sousa Barros
Contador / Matr. 333

Buscando a melhoria da descentralização das ações dos serviços de Saúde destinados aos Municípios e Regionais, após reunião e discussão junto com o Conselho Municipal de Saúde, encaminhamos as nossas necessidades de oferta de serviços assistenciais destinadas à população deste Município para elaboração da PPI 2009.

Procedimentos Cirúrgicos:

Cirurgia de Laqueadura;	04
Cirurgia de Histerectomia;	04
Cirurgia de Oftalmologia;	05
Cirurgia de Catarata;	06
Cirurgia de Pterígon;	04
Cirurgias Ginecológicas;	06
Cirurgias Vasculares;	02
Cirurgia de Ortopedia;	04
Cirurgia do Tórax;	03
Cirurgias Urológicas.	01

Exames Laboratoriais.

Patologia Clínica;	780
Baciloscopia;	06
Cultura de: Escarro e Urina;	05

Biopsia da Pele; _____ 04
 Hormônios T3, T4, TSH; _____ 06

Dosagem:

Hormônio; _____ 04
 Estrogênio; _____ 04
 Progesterona. _____ 04

Exames de imagem:

Rectosigmoidoscopia _____ 02
 Ultrasonografia pélvica _____ 11
 Ultrasonografia abdômen Superior _____ 09
 Ultrasonografia obstétrica _____ 10
 Ultrasonografia Transvaginal _____ 06
 Ultrasonografia da Mama _____ 04
 Ultrasonografia da Prostata _____ 04
 Holter _____ 04
 Tomografia (TAC) _____ 04
 Eletrocardiograma (ECG) _____ 10
 Eletro encefalograma (EEG) _____ 02
 Eco cardiograma (ECO) _____ 03
 Eletromiografia _____ 02
 Ressonância Magnética _____ 02
 Ralo X _____ 38
 Fisioterapias _____ 80
 Endoscopia _____ 10
 Teste Ergométrico _____ 03
 Mamografia _____ 05
 Colposcopia _____ 04
 Colposcopia com Biopsia _____ 03
 Coponoscopia _____ 02
 Densitometria ósseas _____ 02

Consultas Especializadas:

Dermatologia _____ 03
 Cardiologista _____ 03
 Oftalmologista _____ 04
 Urologia _____ 03
 Otorrino _____ 04
 Neurologia _____ 03
 Nutricionista _____ 03
 Ginecologista _____ 06
 Angiologia _____ 04
 Proctologia _____ 03
 Pneumologia _____ 04

Prof. Mun. de Alto Parnaíba
 CONFERE COM O ORIGINAL

Rosimar Souza Barros
 Contador / Mat. 338

Gastroenterogia _____ 03
Ortopedista _____ 10
Pedlatria _____ 05
Hematologista _____ 03
Retorno com ortopedista _____ 10
Psiquiatria (Nosso Mun. Tem um alto índice de tentativa de
suicídio e doenças depressivas)


Carmelita Brandão Alencar
Secretaria Municipal de Saúde

Carmelita Brandão Alencar
Secretaria Municipal de Saúde
Processo nº 006/2009

À
Unidade Regional de Saúde
Balsas/MA



TRIBUNAL DE CONTAS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 490
Rub. e

2011040120110369243164

Recibo de Entrega de Documento

Nº Processo: 3692 / 2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Data Processo: 01/04/2011

Exercício: 2010

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Piarce - Prefeita

Assunto: Tomada de Contas da Gestora, Dóris de Fátima Ribeiro Piarce, Prefeita, Administração direta, acompanhada dos balancetes mensais de Janeiro à Dezembro, referente ao exercício financeiro de 2010.

Documento:

Volumes do Documento: 1

Recebido em: 23/03/2018

Assunto do Documento: Dóris de Fátima Ribeiro Piarce, ex-Prefeita solicita juntada de Documentos ao Recurso de Reconsideração.

Recebido por: Wylligton Leite Serra



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR, DRº RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo nº 3692/2011 TCE-MA

CópiA

DÓRIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE, já devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, por seus advogados constituídos nos autos, estes com escritório profissional localizado na Rua dos Ipês, Qd. 29, nº 29, bairro Renascença I, São Luis-Ma, onde recebe as intimações de praxe e estilo, com supedâneo nos incisos LIII, LIV, LV do artigo 5º. da Constituição da República, combinado com os artigos 136 e 137, ambos da Lei Orgânica do TCE-MA (nº. 8258/2005), vem, com respeito o merecido acatamento à presença de Vossa Excelência interpor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apresentando as **RAZÕES** que seguem, requerendo o recebimento e processamento do apelo nos seus efeitos **DEVOLUTIVO** e **SUSPENSIVO**, bem como, que sejam adotadas as providências de tramitação do feito, nos termos abaixo requeridos, após o que, espera-se o seu conhecimento e provimento, para reformar a decisão recorrida, para excluir as multas aplicadas, com a respectiva quitação, por ser de direito.



1. RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de Recurso de Reconsideração em sede de autos que tratam da tomada de contas anual da ex-gestora da Prefeitura de Vitória do Mearim, Sra. Dóris de Fátima Pearce, exercício financeiro de 2010.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, foram julgadas regulares as contas com ressalvas e aplicação de multas.

Data vênia o entendimento da Turma, esta gestora, irresignada, apresenta o presente Recurso de Reconsideração esperando que, em razão das suas alegações e justificativas que seguem, seja o mesmo acolhido e processado para reformar o acórdão atacado *in totum* e, desta feita, ter as multas aplicadas excluídas por esse Tribunal de Contas.

Eis, em suma, o que importava relatar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Com efeito, a Recorrente foi intimada do Acórdão, por meio de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas realizada no dia 05 de março de 2018. Logo, tempestivo é o presente Recurso, eis que interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com os arts. 129 da Lei nº. 8258/05 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, são cabíveis os seguintes recursos: recurso de reconsideração, embargos de declaração e recurso de revisão.

As contas foram julgadas regulares, porém com ressalvas, em que sobreveio a aplicação de multas, porém todos os elementos, provas



documentais e dados contábeis apresentados deveriam ser levado em consideração para um veredito que não tivesse rigor excessivo quanto a aplicação das multas ao caso concreto.

Nesta esteira, mostra-se legítima e necessária a reapreciação do Acórdão ora recorrido, antes aos novos elementos (fatos e documentos) trazidos aos autos, senão vejamos.

Primeiramente, verifica-se que o venerado voto proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, neste processo, foi conduzido por Relatório de Instrução que apontou como principal motivo para a aplicação das multas: 1) a ausência de vinculação das despesas realizadas a processos licitatórios; 2) não envio de empenhos, contratos e comprovantes de despesas mencionados ante a ausência de licitação; 3) ausência de comprovante de despesa-assinatura e/ou relação de pagamento em conta corrente banco-folha de pagamento; 4) ausência da assinatura da relação de pagamento em conta corrente banco-folha de pagamento; 5) ausência de comprovante de despesa/pagamento FOPAG-Folha de Pagamento e da Relação de Pagamento em Conta Corrente; 6) ausência de comprovante de despesa/pagamento GPS-INSS-FMS. Os referidos documentos foram apresentados, não havendo, portanto, razão para a permanência da sanção ora atacada.

Pelo exposto, verificamos que o Relatório não apresentou nenhuma irregularidade grave, cuja análise viesse a caracterizar como improbidade administrativa, senão vejamos o que esta gestão não praticou:

- a) NÃO foi omissos no dever de prestar contas;
- b) NÃO cometeu grave infração à norma legal ou regulamentar da natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) NÃO cometeu Injustificado dano ao Erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
- d) NÃO efetuou desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



Todas essas circunstâncias fáticas foram menosprezadas pela decisão recorrida, em contramão com a jurisprudência do TCE que, em situações desse "jazz", tem ponderado e aplicado o princípio da razoabilidade, quanto a aplicação de multas.

O TCE tem ponderado em aplicar sanções pecuniárias ou desaprovar as contas, se não ficar comprovado o dolo, má aplicação, desvio ou malservação de recursos públicos.

São inúmeros precedentes jurisprudenciais neste sentido, desnecessário, portanto, debater tal tema.

Processo nº 2017/2010-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 2016/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Presidente Médice

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho, CPF nº 103.776.113-87, residente na Rua do Comércio, nº. 92, Centro,

Presidente Médice, 65.279-000 e Graciélla Holanda de Oliveira, CPF nº. 807.471.913-87, residente na Rua do Comércio, nº. 294, Centro, Presidente Médice, 65.279-000.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho e da Senhora Graciélla Holanda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.



ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 417/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Presidente Médica, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho e da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 261/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Antônio Rodrigues Pinho e da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 dando-lhes quitação plena após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas aplicadas nos termos do parágrafo único, do mesmo dispositivo, em razão de infrações às normas legais e regulamentares descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 332/2011 UTCOG/NACOG 02, a seguir:

a.1) irregularidades nos procedimentos licitatórios:

1) ausência do termo de recabimento definitivo da obra, referente à Tomada de Preços nº 04/2009, objeto:

construção de sistema de abastecimento de água, em desobediência às alíneas "a" e "b" do art. 73 da Lei nº 8.666/1993; e

2) ausência do comprovante de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal da empresa S.M.Miranda Alencar, vencedora do Convite nº 03/2009, em desacordo como inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.2 do RIT);

a.2) as Notas de Empenho não estão preenchidas com todas as informações referentes à efetiva realização da despesa (seção III, item 3.3.3 do RIT);



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 496
Rub. 2

a.3) irregularidade no Procedimento licitatório, Pregão nº 02, objeto: aquisição de combustível, credor G.

Carvalho & Sena Ltda. no valor de R\$ 29.800,00, teve o contrato assinado em 02 de março de 2009, contudo, as

Notas de Empenho foram emitidas em 02 de janeiro, antes da efetivação do contrato (seção III, item 3.3.3.2 "b.1" do RIT);

a.4) ausência de Processo Licitatório para aquisição de material hospitalar, credor: O. P. Menezes, valor R\$ 11.940,69 (seção III, item 3.3.3.2 "b.2" do RIT).

b - aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Antônio Rodrigues Pinho e Senhora Graciélla Holanda de Oliveira, multas no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição

Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do

Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da Receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação

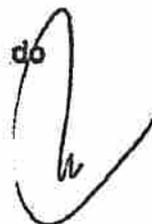
oficial deste Acórdão, em razão da multa de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas nos subitens "a.1" a "a.4";

(...);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.



Conselheiro Edmar Serra Cutrim -Presidente

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira -
Relator (Tribunal de Contas do Estado do Maranhão -
Diário Oficial Eletrônico - Edição no 270/2014 Página 09 -
São Luís, 21 de agosto de 2014)**

Processo n.º 8495/2008-TCE

**Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos
municipais. Recurso de reconsideração**

Exercício financeiro: 2007

**Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de São
Pedro dos Crentes**

**Recorrente: Antonio Coelho de Arruda, CPF no
068.080.003-44,, endereço: Avenida José Vieira Lima,
s/no, Centro, CEP 65.978-000,
São Pedro dos Crentes/MA**

Recorrido: Acórdão PL-TCE no 961/2011

**Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti
Vieira**

Relator: Conselheiro Alvaro Cesar de França Ferreira

**Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor
Antonio Coelho Arruda, contra o Acórdão PL-TCE no
961/2011, referente a prestação de contas do FMS de
São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2007.
Conhecimento. Provimento parcial. Julgamento
regular com ressalvas.**

ACORDÃO PL-TCE N.º 43/2014

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a
prestação de contas do FMS de São Pedro dos Crentes,
de responsabilidade do Senhor Antonio Coelho de
Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2007, o qual
interpos recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE
no 961/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes
conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição
Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do
Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei
no. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica do
TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em
sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos
do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º
5003/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:**



I - conhecer do recurso de reconsideração por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281; 282; inciso I, 284 e 286, do Regimento Interno do TCE;

II - dar provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

III - reformar o item I do Acórdão PL-TCE n.º 961/2011, para julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Antonio Coelho de Arruda;

IV - excluir:

a) o subitem 1 do item 1 (seção II, item 2: deixou de atender ao que dispõe a IN TCE/MA no 09/2005, devido a não apresentação, em separado, das contas do Fundo, além das ausências de outros documentos) do Acórdão PL-TCE no 961/2011;

b) o subitem 3 do item I (seção III, item 4.1: ausência de assinatura dos servidores e/ou do carimbo da agência pagadora) do Acórdão PL-TCE no 961/2011;

c) o subitem 2, alíneas b e c, do item I (seção III, item 2.3.1: despesas realizadas sem licitação na contratação de dentista e enfermeira) do Acórdão PL-TCE no 961/2011;

V - manter o subitem 2, alínea a do item I (seção III, item 2.3.1 a: despesas realizadas sem licitação na contratação de médicos) do Acórdão PL-TCE no 961/2011;

VI - excluir os itens II, III e VII do Acórdão PL-TCE no 961/2011;

VII - manter os itens IV e V do Acórdão PL-TCE no 961/2011,00;

VIII - modificar o item VI do Acórdão PL-TCE no 961/2011, reduzindo os valores das multas para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Coelho de Arruda;

IX - enviar a Procuradoria Geral do Estado em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança;

X - enviar cópia deste Acórdão a Procuradoria de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.



Presentes a sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro Cesar de Franca Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimaraes e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministerio Publico de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim -Presidente

Conselheiro Alvaro Cesar de Franca Ferreira - Relator

(Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - Diário Oficial Eletrônico - Edição no 270/2014 Página 17 - São Luis, 21 de agosto de 2014)

Ademais, quando o agente teve em mira, antes e acima de tudo, a preocupação de atender ao interesse público, será impossível a punição pela evidente ausência de dolo. Neste sentido, manifestação do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em arresto relatado pelo Juiz Ricardo Couto, veja:

"SE O PROCEDIMENTO IRREGULAR DO ACUSADO, NO TOCANTE A INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO DECRETO-LEI Nº 201/67 FOI INSPIRADO PELO INTERESSE PÚBLICO, O QUAL PROCURAVA SEGUIR COM DEDICAÇÃO, NÃO HÁ CRIME A PUNIR". (445/418).

A jurisprudência dos Tribunais do País, nesse tema, é clara em afirmar que se não houver prejuízo para o erário público, não há o que se falar em incriminar ou imputar débito ao administrador, *verbis*:

CRIME DE RESPONSABILIDADE - EMPREGO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA - ATRIBUIÇÃO A PREFEITO MUNICIPAL - DELITO NÃO CONFIGURADO - FORMA LÍCITA, DITADA PELAS NECESSIDADES MOMENTÂNEAS - AUSÊNCIA,



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 1
FLS. 500
Rub. e

ADEMAIS DE PREJUÍZO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA
- INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, III, IV E XV, DO
DECRETO-LEI 201/67.

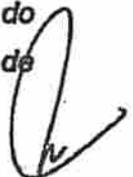
"A GESTÃO DE FATO, FORMA LÍCITA,
DITADA PELAS NECESSIDADES
MOMENTÂNEAS, DESCARACTERIZAM O DELITO
PREVISTO NO ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI Nº
201/67" (TJSC, APELAÇÃO Nº 12.462, RT 482/422).

"O ATO PRATICADO POR UMA
AUTORIDADE (PREFEITO), PRINCIPALMENTE DE
JULGAMENTO, EMBORA RECONHECIDO
ILEGÍTIMO PELOS TRIBUNAIS, SE NÃO SE
MACULA DE MÁ-FÉ DE CORRUPÇÃO, DE CULPA
DE MAIOR MONTA, NÃO DEVE ACARRETAR A
RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE". (TJSP,
RT 149/607).

Aliás, sobre o tema, é de se invocar brilhante acórdão do
Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. José Delgado, que sintetiza
com maestria os argumentos aplicáveis a este caso:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I, DA
LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO
PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. "O objetivo da Lei de Improbidade é punir o
administrador público desonesto, não o inábil. Ou,
em outras palavras, para que se enquadre o agente
público na Lei de Improbidade é necessário que haja
o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público,
caracterizado pela ação ou omissão do
administrador público." (Mauro Roberto Gomes de



Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8).

2. "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alêxandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611).

3. "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999).

4. "A Lei nº 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9); b) em que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade pública" (REsp nº 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJU de 24.5.2004, p. 162).

5. O recorrente sancionou lei aprovada pela Câmara Municipal que denominou prédio público com nome de pessoas vivas.

6. Inexistência de qualquer acusação de que o recorrente tenha enriquecido ilícitamente em decorrência do ato administrativo que lhe é apontado como praticado.

7. Ausência de comprovação de lesão ao patrimônio público.



8. Não configuração do tipo definido no art. 11, I, da Lei nº 8.429 de 1992.

9. Pena de suspensão de direitos políticos por quatro anos, sem nenhuma fundamentação.

10. Ilegalidade que, se existir, não configura ato de improbidade administrativa.

11. Recurso especial provido.

(REsp 758.639/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2008, DJ 15.05.2006 p. 171).

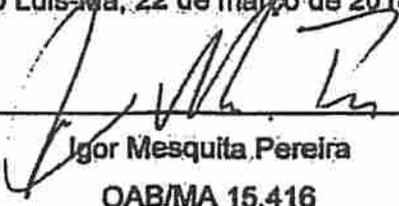
DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente que se digna Vossa Excelência a dar provimento ao presente Recurso, para o fim de:

Julgar procedente o presente Recurso de Reconsideração, imprimindo efeitos suspensivos ao mesmo, afastando as multas aplicadas, dando-se a respectiva quitação e arquivando-se o Processo nº 3692/2011-TCE/MA, caso não seja este o entendimento requer-se a redução do valor das multas em virtude do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, por ser de direito e da mais sábia JUSTIÇA.

Nestes termos, Espera-se deferimento.

São Luis-Ma, 22 de março de 2018.


Igor Mesquita Pereira
OAB/MA 15.416

2010033020100219222579

Recibo de Entrega de Documento

Nº Processo: 2192 / 2010
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Data Processo: 30/03/2010
Exercício: 2009
Origem: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba
Responsável: ERNANI DO AMARAL SOARES
Assunto: Prestação de Contas Anual do Prefeito ERNANI DO AMARAL SOARES, acompanhada de seus anexos, referente ao exercício financeiro de 2009.

Documento: Recurso de Reconsideração Volumes do Documento: 1

Recebido em: 21/02/2014

Assunto do Documento: Ernani do Amaral Soares, encaminha Recurso de Reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 110/2013.

Recebido por: José Inácio Maranhão dos Santos Filho





PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 504
Rub. e

BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

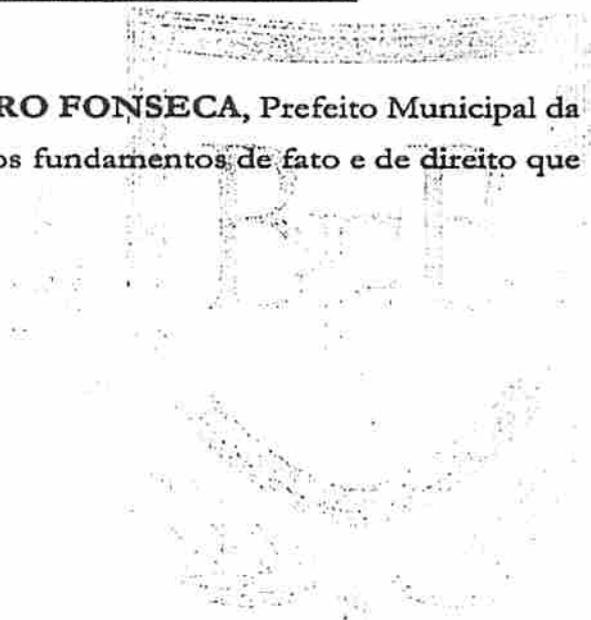
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 152, VI DO
REGIMENTO INTERNO.**

GILSON ALVES BARROS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MA sob o nº 7492, com endereço profissional localizado na Rua dos Ipês, nº 29, Qd 29, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-200, vem, com fulcro no Art. 5º, inciso XXXIV, "a" da Constituição Federal, c/c com os artigos 265 do Regimento Interno do TCE/MA da e Art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, oferecer a seguinte

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face de **JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO FONSECA**, Prefeito Municipal da Cidade de Humberto de Campos/MA, pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.





BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 505
Rub. e

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Em consulta ao Diário Oficial do Município de Humberto de Campos edição nº 200, pág. 3, do dia 20 de novembro de 2002 (doc. 01), verificou-se que o então Exmo. Prefeito publicou o Edital de Convocação nº 03/2020, nomeando os candidatos aprovados no Concurso Público nº 001 de 19/12/2018.

Ocorre que, como será melhor explicitado nas linhas a seguir, o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) prescreve que “é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

Por conseguinte, é forçoso que se faça aplicar o mencionado dispositivo da LRF, inviabilizando, por falta de substrato jurídico, por provocar aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, bem como perquirindo responsabilidades acerca do descumprimento da LRF, de maneira que se evitem complicações de natureza financeira em um cenário de grave e conhecida crise fiscal.

Eis os fatos, expostos em aligeirada síntese. Passemos ao cotejo jurídico.

II DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias.

Visam ambos os institutos a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato do poder público reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico,





PEDREIRAS/MA
Proc. 030500/2021
FLS. 306
Rub. e

BARROS, FERNANDES & BORGNETH

clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição, posto serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Maranhão não é diferente.

Denúncia é tratada na Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 40 a 42 da LOTCE/MA. Ei-los:

Art. 40. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1.º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em dez dias, contados a partir da mencionada confirmação.

§ 2.º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e só poderá ser arquivada pelo Tribunal depois de efetuadas as diligências pertinentes.

§ 3.º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, observado o disposto no art. 41, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa.

§ 4.º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 50 a 52. Art. 41. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Art. 42. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria. § 1.º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto da denúncia, devendo mantê-lo, em qualquer caso, quanto à autoria. § 2.º O denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Ora, não pode haver dúvidas do cabimento da presente Denúncia, já que a obediências aos ditames da responsabilidade fiscal bem como a contenção de aumentos ilegítimos de despesas com pessoal são matérias de nítida competência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (fiscalização



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 507
Rub. e

BARROS, FERNANDES & BORGNETH

do cumprimento das normas relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 1º, inciso X, da LOTCE/MA).

O que se pretende, portanto, por meio desta Denúncia, é averiguar o cumprimento das normas fiscais vigentes, notadamente do parágrafo único do art. 21 da LRF, em consonância com os ditames da Constituição Federal.

2.2 DA NULIDADE DE ATO QUE IMPORTE EM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO

A Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, almejando o alcance da responsabilidade na gestão fiscal e o do equilíbrio das contas públicas, estabelece regras que visam impedir a prática de atos que importem no aumento de despesa com pessoal e que coloquem em risco os limites de despesas com pessoal determinados na Lei.

As regras de restrições de final de mandato presentes na LRF são fundamentalmente três: 1. Nulidade do ato que aumentar a despesa total com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato (art. 21, parágrafo único); 2. Proibição de contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano do mandato (art. 38, IV, “b”); e 3. Vedação de contrair obrigação de despesa nos oito últimos meses do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42).

Dessas regras, interessa ao caso concreto aquela prevista no art. 21, da LRF, *in verbis*:

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto o inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 /
FLS. 502
Rub. 2

BARROS, FERNANDES & BORGNETH

mandato do titular do respectivo Poder ou órgão
referido no art. 20. (grifo nosso)

Depreende-se desse dispositivo que, nos últimos 180 dias do mandato, não se pode aumentar despesa com pessoal, sob pena de nulidade do ato que provocou esse incremento.

Assim, quanto à nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos 180 dias do final de mandato do Prefeito, é, portanto, revelador do descumprimento do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da LRF. A bem dizer, é exatamente para situações desse jaez é que foi construído o parágrafo único do art. 21 da LRF.

O artigo 42 do referido diploma legal proíbe, ainda, ao titular de Poder ou órgão, contrair nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Nesse horizonte, o STJ já reconheceu expressamente a nulidade de pleno direito de qualquer ato normativo expedido nos últimos cento e oitenta dias do mandato do gestor, ainda que tenha tido vigência apenas no ano seguinte, nos termos do precedente abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 1
FLS. 509
Rub. e

BARROS, FERNANDES & BORGNETH

DO STJ: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à mingua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.

5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 1
FLS. 510
Rub. e

BARROS, FERNANDES & BORGNETH

distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010, grifo nosso).

Ainda no âmbito do controle externo, é importante mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão exercendo o seu papel pedagógico, disponibilizou em seu site cartilha informativa com a finalidade de informar aos gestores quanto a responsabilidade fiscal de suas condutas e praticas administrativas no final de mandato.

Por sinal, no bojo desse material didático, ressaltou-se que a vedação que estabelece o programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impõe aos Municípios algumas proibições quanto a despesa com pessoal que durarão até 31/12/2021, conforme figura abaixo:





BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 /
FLS. 511
Rub. e

Vedações a serem observadas até 31/12/2021	
É proibido até 31/12/2021!!!	Exceção
→ Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a: <ul style="list-style-type: none">• Membros de Poder ou de órgão;• Servidores;• Empregados públicos; e• Militares.	Será possível quando isso for derivado de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública.
→ Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.	-
→ Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa.	-

Não custa lembrar que o aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato é passível, até mesmo, de enquadramento penal, segundo o que dispõe o art. 356-G, do Código Penal brasileiro, o que só reforça a imensa importância conferida ao tema pelo ordenamento jurídico pátrio, passível das mais graves das consequências punitivas.



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOCADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 512
Rub. e

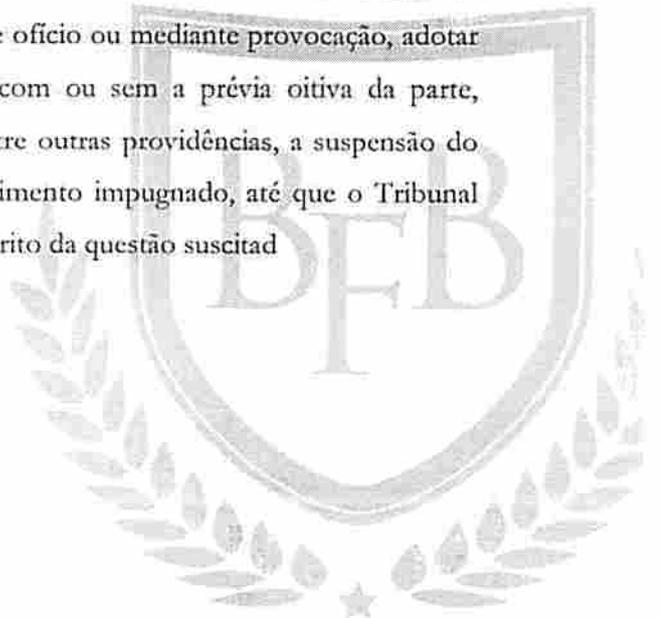
Por qualquer ângulo que possa se ver a questão, a conclusão não é outra que não a plena ilegalidade de aumento de despesa nos 180 dias anteriores ao final de mandato, cuja atuação está em descompasso com as premissas de a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas colimadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

Todo órgão com atribuição de julgamento possui, inerentemente à esta função, o poder e o dever de zelar pela efetividade de suas decisões.

É por isso que a Lei Orgânica do TCE/MA fez por prever em seu artigo 75 a possibilidade de provimento cautelares pelo Tribunal. Regulamentando o poder-dever da Corte em expedir medidas cautelares, assim previu o Regimento Interno do TCE

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada





BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc 03050024202 1
FLS. 513
Rub. e

Pois bem.

No caso em questão, mostra-se imperioso o deferimento de medida cautelar, para determinar ao Poder Executivo Municipal de Humberto de Campos/MA que se abstenha de contrair nos últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações de despesas que não possa ser cumprida.

Não obedecida a sustação pelo Poder Executivo, o TCE deve promovê-la diretamente, sem prejuízo de atribuição de responsabilidade à autoridade renitente.

Cumpre lembrar que decisão de igual envergadura já fora aplicada por diversos Tribunais de Contas, a exemplo dos citados ao longo desta peça representativa.

No mais, o *fumus boni iuris* ressoa evidente, perfeitamente extraível da dicção do parágrafo único do art. 21 da LRF em contraponto a nomeação de servidores em período vedado. O perigo da demora também é de fácil constatação, haja vista a demonstrada deterioração do cenário fiscal do Município de Humberto de Campos, em especial o robusto aumento de suas despesas com pessoal. Os pleitos cautelares devem ser coercitivos com imposição de multa por descumprimento. Outrossim, a referida medida cautelar manterá eficácia até o julgamento final desta Denúncia, nos termos do previsto no art. 152, VI, do Regimento Interno.

4. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:





BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 514
Rub. e

a) o recebimento e o processamento da presente Denúncia, dando-lhe tramite preferencial conforme art. 152, VI, do RITCE/MA;

b) o deferimento de medida cautelar a fim de que seja determinado ao Poder Executivo de Humberto de Campos/MA, para que suste a execução de qualquer ato administrativo que importe na aplicação dos aumentos do funcionalismo público previsto no Edital de Convocação nº 03/2020. Não obedecida a sustação pelo Poder Executivo, o TCE deve promovê-la diretamente;

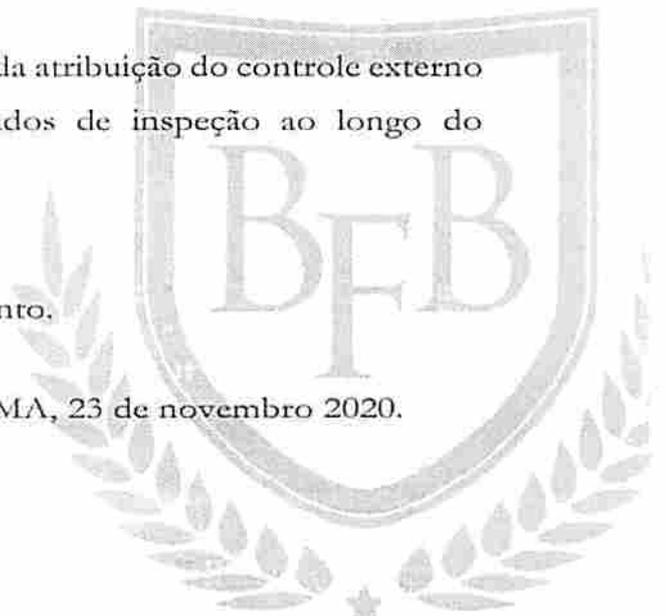
c) seja, ao final, conhecida a Denúncia, para declarar a nulidade de todo ato que importe em aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato do Prefeito José de Ribamar Ribeiro Fonseca;

d) a oitiva do Parquet de Contas em todas as fases do processo;

e) tudo o mais que for da atribuição do controle externo e decorrer dos achados de inspeção ao longo do processo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 23 de novembro 2020.





PEDREIRAS/MA
Proc. 03050022021
FLS. 515
Rub. e

BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Gilson Alves Barros
Advogado OAB/MA nº 7.492

